

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO PARÁ**

URGENTE: RISCO DE PERECIMENTO DE DIREITO

Referência: PA nº. 1.23.000.003130/2026-91 - GAPOVOSS

PA nº. 1.23.003.000140/2024-83 - 1º Ofício-PRM-Altamira

NF nº. 1.23.000.003134/2026-70 - 1º Ofício-PRM-Santarém

NF nº. 1.23.002.001361/2026-41 - 5º Ofício-PRM-Santarém

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República ao final subscritos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e V, da Constituição da República, nos artigos 5º, inciso III, alínea 'e', e 6º, inciso VII, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar nº. 75/1993 e nos artigos 1º, inciso IV, e 5º, inciso I, da Lei nº. 7.347/1985, vem, respeitosamente, perante este Juízo Federal, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela provisória de urgência *inaudita altera pars*

em face da:

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), com endereço de citação na Procuradoria-Geral da União no Estado do Pará (Av. Assis de Vasconcelos, nº 625/623, Campina, Belém/PA, CEP 66017-070),

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

I. DO OBJETO

A presente Ação Civil Pública tem por objeto a condenação da UNIÃO em tutela mandamental, a fim de que a Administração Pública Federal adote, com a máxima urgência e em regime de cooperação interinstitucional, todas as providências operacionais, logísticas, administrativas, financeiras e de suporte comunicacional necessárias para garantir o pleno exercício do direito fundamental ao voto pelos povos indígenas em todo o território nacional por ocasião do 2º Turno das Eleições Gerais de 2026.

A demanda busca sanar a ausência ou insuficiência grave de transporte público fluvial e terrestre gratuito e de alimentação adequada para o deslocamento dos eleitores indígenas de suas aldeias até as seções eleitorais, ou das cidades até a região das aldeias, para os indígenas que residem nas cidades e votam em suas aldeias, bem como, a subsistência de barreiras linguísticas e comunicacionais que impedem a compreensão dos atos eleitorais e as orientações dos mesários, decorrente da falta de intérpretes, facilitadores culturais e sinalização em línguas maternas nos locais de votação, constatadas no 1º Turno das Eleições de 2026, realizado em 04/10/2026.

II. DOS FATOS

O primeiro turno das Eleições Gerais de 2026, realizado no dia 04 de outubro de 2026, expôs um cenário de grave exclusão de milhares de cidadãos indígenas do processo democrático nacional. Em que pese o arcabouço normativo constitucional, convencional, legal e infralegal vigente, os povos indígenas enfrentaram obstáculos logísticos e comunicacionais, resultando em índices alarmantes de abstenção compulsória.

Para fundamentar a gravidade da omissão estatal e demonstrar o encadeamento institucional das violações perpetradas, consolida-se a seguir a cronologia dos fatos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

II.1. Do panorama nacional de abstenção forçada do eleitorado indígena no 1º turno

No próprio dia do primeiro turno do pleito de 2026 (04/10/2026), diversas lideranças de povos indígenas da Amazônia paraense subscreveram declarações formais atestando a impossibilidade absoluta de comparecimento às urnas por falta de transporte público e distâncias significativas até as seções eleitorais mais próximas:

a) Povo Indígena Araweté, residentes na Terra Indígena Ipixuna, no município de Altamira/PA, declararam formalmente que não conseguiram votar em razão da **distância de aproximadamente 250 km da aldeia até a seção eleitoral** e da total ausência de transporte público, escolar, comunitário ou oficial (FUNAI/SESAI, terrestre ou fluvial) para o deslocamento. **(DOC. 01).**

b) Povo Indígena Arara, integrantes da aldeia Iriri, da Terra Indígena Cachoeira Seca, nos municípios de Altamira e Uruará/PA, declararam a inviabilidade de votação pelo fato de a **seção eleitoral estar localizada a longínquos 380 km da aldeia**, sem que nenhum veículo ou embarcação pública tivesse sido disponibilizado pelo poder público. **(DOC. 02).**

c) Povo Indígena Parakanã, da aldeia Kema'ó, residentes na Terra Indígena Apyterewa, município de São Félix do Xingu/PA, formalizaram declaração apontando a **distância absurda de aproximadamente 1.000 km até o local de votação em**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Altamira/PA, trajeto que exige navegabilidade fluvial prolongada e complexa, totalmente desprovida de fornecimento de combustível, transporte terrestre complementar e alimentação. **(DOC. 03).**

d) Povo Indígena Xikrin, da Terra Indígena Trincheira Bacajá, nos municípios de Altamira, São Félix do Xingu e Anapu, cuja associação - Associação Bebô Xikrin - denunciou que parcela significativa do grupo não conseguiu comparecer às seções eleitorais no primeiro turno e enfrenta risco de novamente não votar no segundo turno. As dificuldades de deslocamento, decorrentes das grandes distâncias entre as aldeias e os locais de votação, somadas à ausência de transporte público e à falta de recursos próprios para custear o trajeto, são os principais obstáculos ao pleno exercício de seus direitos políticos **(DOC. 04 e 07).**

e) Povo Indígena Munduruku, em 16 de outubro de 2026, registrou formalmente na Procuradoria da República no Município de Santarém/PA, por meio da liderança indígena Alessandra Korap Munduruku, a obstaculização do direito de voto enfrentada pelas comunidades Munduruku na região dos municípios de Jacareacanga/PA e Itaituba/PA, decorrente da ausência de transporte público regular e da omissão das prefeituras locais em fornecer veículos terrestre e combustível para deslocamento fluvial, inviabilizando o acesso dos eleitores indígenas às seções eleitorais. **(DOC. 05).**

Ocorre que tal padrão de omissão e cerceamento de direitos não ocorreu apenas no Estado do Pará, mas repetiu-se em todo o território nacional:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

a) Região Norte: Conforme noticiado pelo *GI AM*¹, o TRE-AM negou pedido da Univaja para transportar eleitores de 44 aldeias indígenas no Vale do Javari (envolvendo trechos fluviais de 321 km a 895 km e de 3 a 5 dias de navegação), sob a justificativa de “*falta de prazo e de orçamento*”, gerando abstenção estimada entre 30% e 35%. Em Barcelos/AM, a abstenção atingiu o recorde de 36,7% na Amazônia - com os Yanomami do Rio Aracá ilhados por falta de combustível -, enquanto na Escola Indígena Ajuricaba (Rio Demeni) a abstenção superou 62,3%. Em Lábrea/AM, cerca de 7.000 pessoas não conseguiram votar por falhas de transporte². Em Manaquiri/AM, a Comunidade Indígena Boa Vista/Andirobão registrou 29% de abstenção³.

Conforme registrado no Ofício Circular nº 55/2026⁴, os indígenas dos povos Tiriyo e Katxuyana, da Terra indígena Parque do Tumucumaque, foram impedidos de votar em Macapá e nas seções locais em virtude da ausência de suporte linguístico e pelo veto ilegal dos mesários ao acompanhamento de intérpretes e facilitadores culturais, violando a Resolução TSE nº 23.759/2026.

b) Região Centro-Oeste: Conforme levantamento de *Sumaúma*⁵ e pelo *Diário do MS News*⁶, o maior índice de abstenção em seções indígenas de todo o Brasil ocorreu na Escola Visconde de Taunay (TI Taunay/Ipegue/MS), onde mais de 90% dos eleitores não compareceram à urna (apenas 21 de 227 votaram).

Na Reserva Indígena de Dourados/MS (Aldeia Bororó / Itaporã), a abstenção chegou a 35%, agravada pelo fato de os ônibus do transporte eleitoral gratuito se recusarem a

¹ RELATÓRIO DE COLETÂNEA DE NOTÍCIAS (DOC. 06)

² Ofício APIB nº 119/2026 (DOC.8)

³ Ofício SEI nº 6677/2026/MPI (DOC. 10)

⁴ DOC. 07

⁵ RELATÓRIO DE COLETÂNEA DE NOTÍCIAS (DOC. 06)

⁶ RELATÓRIO DE COLETÂNEA DE NOTÍCIAS (DOC. 06)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

ingressar na aldeia, fixando pontos de embarque inacessíveis. Em Miranda/MS (Aldeia Cachoeirinha), a abstenção alcançou 31%.

c) Região Nordeste: Na zona rural de Santa Cruz Cabralia/BA (Coroa Vermelha, Zona 121), o MPI⁷ catalogou índice de abstenção de 36% na Escola Municipal Indígena Coroa Vermelha, fruto da recusa da prefeitura local em disponibilizar transporte.

d) Região Sul: Na Terra Indígena Nonoai/RS (Zona 99, Seção 66), o boletim de urna indicou abstenção de 36% por ausência de logística de transporte e vias de acesso⁸.

II.2. Das atuações institucionais e representações formais posteriores ao 1º Turno

No dia imediatamente posterior ao primeiro turno (05/10/2026), a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), expediu o Ofício nº 119/2026 - AJUR/APIB direcionado ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) e ao Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Barcelos/AM. O expediente veiculou pedido de apoio logístico de transporte fluvial gratuito e alimentação para a Comunidade Yanomami do Rio Aracá, situada na região do Rio Negro, no município de Barcelos/AM.

A APIB noticiou que a comunidade reside a vários dias de viagem da sede do município e que os eleitores não dispunham de meios próprios para o deslocamento, correndo o risco iminente de nova exclusão no 2º turno marcado para 25/10/2026. **(DOC. 08).**

⁷ Ofício SEI nº 6677/2026/MPI (DOC. 10)

⁸ Ofício SEI nº 6677/2026/MPI (DOC. 10)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Em 13/10/2026, a Procuradoria-Geral Eleitoral, expediu o Ofício Circular nº 55/2026 - AEBB/PGE a todos os Procuradores Regionais Eleitorais do País, catalogando denúncias graves de abstenção indígena no 1º turno ocorridas não apenas na Amazônia, mas também em Minas Gerais, Mato Grosso, Amapá e Pernambuco.

O órgão eleitoral destacou expressamente o caso dos **povos Tiriyo e Katxuyana, no Amapá, que foram impedidos de votar pela incapacidade dos mesários de se comunicarem nas línguas maternas indígenas, além de registrar o bloqueio indevido sofrido por mães indígenas acompanhadas de crianças de colo**, requerendo a intervenção das Promotorias Eleitorais para requisição de veículos, presença de intérpretes/facilitadores e acolhimento prioritário (DOC. 07).

No dia 14/10/2026, a Procuradoria-Geral Eleitoral encaminhou o **Ofício nº 496/2026 - AEBB/PGE** diretamente ao Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Kassio Nunes Marques, solicitando apoio institucional do TSE para escoar os gargalos operacionais. O expediente ressaltou a situação da Terra Indígena Apyterewa (Povo Parakanã, São Félix do Xingu/Altamira-PA), sublinhando que os **eleitores enfrentam percursos fluviais extenuantes até Altamira/PA e necessitam de suporte urgente em combustível, transporte terrestre complementar e suprimento alimentar para conseguir exercer o direito ao voto no 2º turno** (DOC. 09).

Em 15/10/2026, o Ministério dos Povos Indígenas, dirigiu o Ofício SEI nº 6677/2026/MPI ao Procurador-Geral da República, e à Coordenadora da 6ª CCR/MPF, denunciando que **gestores municipais vinham se recusando a fornecer transporte público às comunidades indígenas por razões de discriminação e divergência político-partidária. O MPI apresentou dados estatísticos comprovando abstenção em territórios indígenas superior à média nacional (que foi de 21,08%)**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

- *Zona 23, Seção 183 (Comunidade Boa Vista/Andirobão, Manaquiri/AM): 29% de abstenção;*
- *Zona 121, Seções 263, 269, 272, 275 e 279 (Coroa Vermelha, Santa Cruz Cabralia/BA): 36% de abstenção;*
- *Zona 43, Seções 259, 263, 274, 285, 337, 349, 360 e 369 (Reserva Indígena Dourados/MS): 35% de abstenção;*
- *Zona 15, Seções 35, 36, 67, 92 e 105 (Aldeia Cachoeirinha, Miranda/MS): 31% de abstenção;*
- *Zona 99, Seção 66 (TI Nonoai/RS): 36% de abstenção (DOC. 10).*

Diante desse panorama de silenciamento das vozes indígenas, o MPI requereu expressamente ao MPF a criação de uma Força-Tarefa para fiscalizar as prefeituras e impor a apresentação imediata de planos de transporte público e gratuito para eleitores indígenas nas zonas rurais e urbanas.

Em 16/10/2026, o **Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH)**, enviou o **Ofício nº 1328/2026** ao Procurador-Geral da República, reportando denúncias graves de assédio eleitoral e impedimento físico praticados por empregadores rurais, que proibiram trabalhadores indígenas de sair das fazendas para votar sob motivação partidária. Além disso, ratificou a negação sistemática de transporte municipal e requereu a criação de Força-Tarefa Interinstitucional, transporte gratuito com cronograma compatível e fornecimento de alimentação (**DOC. 11**).

II.3. Das negativas da Justiça Eleitoral

No que diz respeito às reclamações de Jacareacanga/PA - município com maioria demográfica indígena -, a manifestação da Justiça Eleitoral local diante das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

requisições feitas pela Defensoria Pública da União (DPU) corrobora a omissão da UNIÃO no dever de garantir o transporte gratuito para o exercício do sufrágio.

Nos autos do **Processo nº 0010523-26.2026.6.14.8000**, instaurado a partir de provocação da DPU acerca da abstenção eleitoral e da oferta de transporte gratuito para o pleito de 2026, o **Juízo da 102ª Zona Eleitoral do TRE/PA** proferiu o **Despacho nº 3179366/2026 - TRE/JUIZE/102ª ZE**, em 15/10/2026 (**DOC. 12**), indeferindo a imposição de plano compulsório de transporte e recusou a requisição direta de frota e combustível.

O Juízo noticiou que a Prefeitura Municipal de Jacareacanga prestou transporte no 1º turno e que apenas solicitaria um reforço para o 2º turno “*dentro de suas possibilidades operacionais e de disponibilidade de recursos*”, desconsiderando o caráter imperativo e cogente da obrigação constitucional fixada pelo STF na ADPF nº. 1013 e na Resolução TSE nº 23.751/2026.

Diante do expressivo não comparecimento registrado no 1º turno das Eleições de 2026 - no qual 3.551 dos 13.777 eleitores deixaram de votar (25,77%) -, o despacho sustentou que o índice representou uma redução de 6,42 pontos percentuais em comparação ao 1º turno de 2022 (32,19%). A decisão justificou a ausência dos eleitores no seguinte sentido:

Cumpre destacar que a análise desses índices deve considerar as particularidades demográficas e socioeconômicas do município de Jacareacanga, caracterizado por um intenso fluxo transitório de pessoas, especialmente em razão da expressiva presença da atividade de extração aurífera (garimpo) na região.

Essa dinâmica econômica atrai pessoas provenientes de diversas regiões, que frequentemente estabelecem residência temporária no município, permanecendo por períodos determinados e, posteriormente, deslocando-se para outras localidades, conforme as oportunidades de trabalho e as condições da atividade econômica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Nesse contexto, destaca-se também a migração de parte da população para o município de Itaituba, considerado um importante polo econômico, comercial e de serviços da região sudoeste do Estado do Pará, que concentra oportunidades de trabalho e maior oferta de serviços públicos e privados.

Portanto, é possível que parcela do eleitorado do município não mais resida efetivamente na localidade ou se encontre temporariamente ausente na data do pleito, circunstância que pode contribuir para a elevação dos índices de abstenção, especialmente nas eleições gerais.

Assim, os índices de abstenção devem ser analisados considerando as particularidades locais, não sendo possível atribuí-los exclusivamente a eventuais dificuldades de transporte. (grifo nosso).

No estado do Amazonas, instada por meio do Ofício nº 48-Coord.exec-PJ-2026, formalizado pela União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA) (DOC. 13), com parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, a 42ª Zona Eleitoral de Atalaia do Norte/AM proferiu decisão judicial (Proc. SEI nº 12926-56.2026.6.04.0042), em 20/10/2026 (DOC. 14), indeferindo o pedido de suporte logístico para a realização de transporte fluvial gratuito de ida e volta, fornecimento de água e alimentação para o 2º turno das Eleições Gerais de 2026. A demanda da entidade indígena buscava atender eleitores de 44 aldeias distribuídas em 7 polos-base ao longo das calhas dos rios Javari, Curuçá e Ituí, nos seguintes termos:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, § 2º, 3º e 4º da Lei no 6.091/1974, no art. 25 da Resolução TSE no 23.751/2026, nos arts. 165 e 167 da CF/88, nos arts. 12, 15 e 60 da Lei no 4.320 /1964 e no art. 15 da LC no 101/2000, INDEFIRO o requerimento formulado pela UNIVAJA (Ofício no 48-Coord.exec-PJ-2026) para o 2º turno das Eleições Gerais de 2026, pelos seguintes motivos:

- *exaurimento dos prazos legais e regulamentares para a instituição e planejamento do transporte gratuito de eleitores da zona rural;*
- *ausência de dotação orçamentária;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

- *inviabilidade fática-logística, declarada inclusive pelo Município de Atalaia do Norte.*

Em sua fundamentação, o Juízo registrou que, embora o ofício da entidade estivesse datado de 09/10/2026, a ciência formal ocorreu apenas em 13/10/2026, a doze dias do pleito. Assentou-se que já se encontravam integralmente vencidos os marcos temporais estabelecidos pela Lei nº 6.091/1974 e pela Resolução TSE nº 23.751/2026.

Além disso, invocou orientação da Diretoria-Geral do TRE-AM (Processo SEI nº 0011544-28.2026.6.04.0042) e nota técnica da Assessoria de Gestão de Eleições (AGEL), sustentando que o Tribunal não dispõe de rubrica própria no Programa “*Seu Voto Importa*” para custear o combustível e o afretamento de embarcações de grande porte de forma emergencial, o que violaria os arts. 165 e 167 da CF/88 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, a decisão incorporou a manifestação da Prefeitura de Atalaia do Norte (Ofício nº 039/2026-GAB/PM-ATN), que alegou impossibilidade técnica diante das distâncias fluviais (entre 321 km e 895 km), da necessidade de 3 a 5 dias de navegação contínua e do agravamento da vazante/seca atípica nos rios regionais, que restringe a navegação noturna e exige barcos de menor calado. Apontou-se que o requerimento inicial da representação indígena não discriminava o quantitativo exato de eleitores por aldeia e suas respectivas seções, inviabilizando o dimensionamento prévio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

II.4. Das providências no âmbito da Procuradoria da República no Pará

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Altamira/PA, vem atuando ativamente perante a Justiça Eleitoral desde 2024 - no bojo do Procedimento Administrativo nº. 1.23.003.000140/2024-83 - com o objetivo de viabilizar a garantia plena do direito ao voto aos povos indígenas do Médio Xingu.

A instrução do referido procedimento revelou um cenário crítico de exclusão e de cerceamento dos direitos políticos dos povos indígenas da região:

- **Ofício nº 2009/2024 – TRE/JUIZE/80ª ZE (30/04/2024) (DOC.15):** O TRE/PA informou que a única seção eleitoral instalada em terra indígena na jurisdição da 80ª ZE situava-se no Município de Anapu/PA (EMEF Trincheira Bacajá), com 257 eleitores aptos (Doc. 15).
- **Ofício nº 83/2024 – TRE/JUIZE/18ª ZE (10/07/2024) (DOC. 16):** A Justiça Eleitoral atestou a absoluta ausência de seções eleitorais nas terras indígenas situadas nos territórios de Brasil Novo e Vitória do Xingu. Em relação ao Município de Altamira/PA, noticiou a existência de apenas três locais de votação em áreas originárias (aldeias Kubenkakre e Pykatoti, na TI Menkragnoti, e aldeia Baú, na TI Baú). Na mesma ocasião, o TRE/PA confirmou o **altíssimo índice de abstenção**, revelando que **mais de 20 (vinte) mil indígenas deixaram de votar nos pleitos de 2020 e 2022**.

Diante desse grave cenário, diversas comunidades e entidades representativas formalizaram requerimentos de descentralização e instalação de seções eleitorais em seus territórios:

- **Associação Indígena Kuruatxê (17/10/2025) (DOC. 17):** Requereu à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Federal a implementação de urna eleitoral na Terra Indígena Kuruaya para as Eleições de 2026, destacando que os eleitores precisam percorrer mais de 500 km até a sede do Município de Altamira para votar.
- **Associação Indígena Tato'a / Povo Parakanã (Ofício nº 46/2025) (DOC. 18):** Reiterou o pedido de instalação de seção na aldeia Apyterewa (TI Apyterewa),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

fundamentando no fato de que o acesso à sede municipal é estritamente fluvial e exige um percurso extenuante superior a 10 horas de navegação.

- **Instituto Juma / Povo Xipaya (DOC. 19):** Reiterou o pedido à Justiça Eleitoral e ao MPF de instalação de seção eleitoral na aldeia da Terra Indígena Xipaya, sublinhando a impossibilidade fática de transitar todos os eleitores até a zona urbana de Altamira/PA.

Em resposta a essa ampla mobilização, este órgão ministerial elaborou o **Relatório nº 29/2025 (“Diagnóstico do Sufrágio Indígena e Ribeirinho na Região do Médio Xingu”)** (DOC. 20), sistematizando os dados colhidos junto aos órgãos públicos, organizações não governamentais e povos indígenas da região (Arara, Parakanã, Xipaya, Xikrin, Araweté, Asurini, Kayapó, Kuruaya e Yudjá-Juruna, além de populações ribeirinhas da Terra do Meio).

O referido relatório foi oficialmente remetido à Presidência do TRE/PA por meio do **Ofício nº 1197/2025 GABPRM1-TSCS (DOC. 21)**, ocasião em que o MPF postulou expressamente a adoção de medidas administrativas e logísticas para a criação de seções nas TIs Xipaya, Arara, Apyterewa, Kuruaya e Arara da Volta Grande do Xingu.

Dando continuidade às tratativas, em 27 de fevereiro de 2026, realizou-se reunião institucional com a participação do MPF, lideranças indígenas, FUNAI, Instituto Socioambiental e representantes dos Cartórios da 18ª e 54ª Zonas Eleitorais. Na oportunidade, foram minuciosamente detalhados os entraves geográficos (gastos elevados, seca/navegabilidade dos rios, longas horas de viagem) e firmados compromissos para a realização de visitas técnicas de campo pela Justiça Eleitoral:

*Cartório Eleitoral de Altamira (18ª Zona Eleitoral):
Considerando a realização da assembleia do povo Arara entre os dias 10 a 13/03/2026, articular com o ISA possibilidade de realizar visita técnica nesses dias de forma a aproveitar a logística do Instituto para o citado evento.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

A partir da confirmação da Funai (CR/Centro-Leste do Pará) sobre logística, estabelecer junto à Autarquia cronograma de visitas técnicas e cadastramento eleitoral nas terras indígenas. Informar aos indígenas previamente às visitas técnicas quais são as condições e estruturas necessárias para instalação de urnas eleitorais nos territórios indígenas, bem como a documentação exigida para o cadastramento eleitoral dos indígenas. Prazo: previamente às visitas.

Solicitar manifestação do TRE/PA sobre o pedido do povo Parakanã (TI Apyterewa). Prazo: março/2026.

Cartório Eleitoral de Senador José Porfírio (54ª Zona Eleitoral):

A partir de autorização da Secretaria de Educação de Senador José Porfírio, visitar a escola Leônicio Arara com a Funai (CR/Centro-Leste do Pará) para verificar a viabilidade do local apontado pelos Arara para abertura da urna eleitoral. Prazo: Março/2026.

Satisfeitas as condições e os requisitos, criar a urna eleitoral na TI Arara da Volta Grande do Xingu e realizar o cadastramento eleitoral. Prazo: Abril de 2026.

Informar aos indígenas previamente às visitas técnicas quais são os requisitos e estruturas necessárias para instalação de urna eleitoral na TI Arara (VGX), bem como a documentação exigida para o cadastramento eleitoral dos indígenas. Prazo: previamente às visitas.

Nada obstante o extenso histórico de interlocução, o MPF encaminhou, em 15 de outubro de 2026, o **Ofício nº 01082/2026/GABPRM1-TSCS (DOC. 22)** à Presidência do TRE/PA para reforçar a urgência das providências. Para a surpresa do órgão ministerial, a Corte Eleitoral indeferiu a pretensão sob a alegação de:

“[...] inviabilidade factual, operacional, orçamentária e temporal de atendimento integral dos pedidos por atuação direta deste Tribunal, nos moldes e prazos apresentados [...] decorrente, especialmente, da proximidade do segundo turno e da consequente insuficiência de tempo para organizar e executar; com a regularidade necessária, as operações de transporte e o fornecimento dos insumos requeridos, associada à indisponibilidade orçamentária para assumir imediatamente as despesas extraordinárias correspondentes” (Ofício nº 4056 / 2026 - TRE/PRE/DG/GABDG).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

O fundamento da recusa administrativa é contraditório e reforça a omissão da UNIÃO. O Poder Público não pode suscitar “*insuficiência de tempo*” ou “*inviabilidade orçamentária*” em relação a demandas que lhe foram formalmente apresentadas e instruídas desde o ano de 2024, com diagnóstico detalhado e reuniões de planejamento institucional.

No âmbito do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santarém/PA, foi instaurada a **NF nº 1.23.000.003134/2026-70 (DOC.23)**, a partir do recebimento de relatos de lideranças indígenas sobre graves dificuldades de deslocamento e ausência de transporte público para eleitores indígenas nas regiões de Jacareacanga e Itaituba.

O expediente registrou denúncias e áudios apresentados pelas lideranças do Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns (CITA), do Conselho Indígena Tupinambá do Baixo Tapajós (CITUPI) e do Conselho Indígena do Território Kumaruara (CITK).

Nesse contexto, foi expedido:

- a) *Ofício nº 1108/2026/GABPRM1-VSB à Prefeitura Municipal de Santarém, requisitando no prazo de 72 horas, (i) a adoção de medidas em cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 1013, referente à oferta gratuita de transporte público coletivo em frequência equivalente à de dias úteis, especificando se as rotas abrangem as áreas rurais, quilombolas, ribeirinhas e territórios indígenas do município; e (ii) a colocação de veículos, embarcações e condutores da frota municipal à disposição da Justiça Eleitoral, nos moldes da Lei nº 6.091/1974 (DOC. 23);*
- b) *Ofício nº 1114/2026/GABPRM1-VSB à Coordenação Técnica Local da FUNAI em Santarém, requisitando em 72 horas de informações sobre: (i) o planejamento logístico e as articulações realizadas junto aos Cartórios Eleitorais para mapeamento e definição de rotas de transporte de indígenas residentes em áreas de difícil acesso; e (ii) a disponibilização de suporte técnico, cultural e de tradução/interpretação para assegurar os direitos linguísticos dos eleitores indígenas nos locais de votação (DOC. 23);*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

- c) *Ofício Circular nº 122/2026/GABPRMI-VSB à Federação das Organizações Quilombolas de Santarém (FOQS), aos Conselhos Indígenas Locais e demais entidades de povos e comunidades tradicionais para que apresentem relatos ou denúncias de entraves logísticos no deslocamento até as seções eleitorais (DOC. 23);*
- d) *Notificação do Poder Público Municipal e da FUNAI, com convite às entidades representativas indígenas e quilombolas, para reunião alinhada ao dia 23 de outubro de 2026, às 14h00, na sede da PRM-Santarém, com o propósito de sanar omissões e ajustar o plano logístico do pleito.*

III. DO DIREITO

III.1. Preliminarmente. Da aplicação da Resolução CNJ nº 454/2022 e da Recomendação CNJ nº 168/2026

As resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) são fontes normativas do ordenamento jurídico brasileiro, na esteira do art. 103-B, § 4º, I, da CRFB/88, ao prever o exercício da competência regulamentadora pela expedição de resoluções pelo CNJ, ocasião em que produz norma jurídica.

Dessarte, **a Resolução nº 454/2022 do CNJ (Doc. 24) é norma cogente, ou seja, de observância obrigatória para a própria condução processual desde suas fases iniciais**, vez que estabelecem diretrizes específicas, ou seja diferenciações procedimentais, para efetivar o acesso de comunidades indígenas ao Poder Judiciário e a atuação estratégica dos órgãos do sistema de Justiça para a proteção dos direitos intergeracionais ao meio ambiente saudável e equilibrado.

Diante dos pedidos e das causas de pedir constantes na inicial, **requer-se a aplicação da mencionada Resolução**, a qual estabelece diretrizes e procedimentos para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas (**DOC. 24**), especificamente quanto aos arts. 3º, incisos I e VI, e 5º, *caput*:

Art. 3º Para garantir o pleno exercício dos direitos dos povos indígenas, compete aos órgãos do Poder Judiciário:

*I – assegurar a autoidentificação em qualquer fase do processo judicial, esclarecendo sobre seu cabimento e suas consequências jurídicas, em linguagem clara e acessível;
(...)*

VI – garantir a intervenção indígena nos processos que afetem seus direitos, bens ou interesses, em respeito à autonomia e à organização social do respectivo povo ou comunidade, promovendo a intimação do povo ou comunidade afetada para que manifeste eventual interesse de intervir na causa, observado o disposto no Capítulo II da presente Resolução;

Art. 5º Diálogo interétnico e intercultural consiste em instrumentos de aproximação entre a atuação dos órgãos que integram o Sistema de Justiça, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, com as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos, inclusive mediante a adoção de rotinas e procedimentos diferenciados para atender as especificidades socioculturais desses povos.

Por último, requer-se a aplicação da **Recomendação nº 168/2026** - Institui o **Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana**, altera o art. 1º e inclui os arts. 1º-A e 1º-B na Recomendação CNJ nº 123/2022 (**DOC. 25**), especificamente quanto à **observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e o exercício do controle de convencionalidade, conforme a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos** relativa à garantia dos direitos políticos exercidos por povos indígenas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

III.2. Preliminarmente. Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal e da competência da Justiça Federal

A Constituição da República, no art. 109, definiu as hipóteses a serem submetidas à jurisdição federal, o que fixa, por simetria, a atribuição do Ministério Público Federal para causas de natureza federal. Conforme a sistemática constitucional, as matérias que não constem da norma devem ser processadas na Justiça Estadual, que detém competência residual, demarcando assim a área de atribuição dos Ministérios Públicos dos Estados, mediante critério de reserva.

A partir da norma supramencionada, a inserção da União no polo passivo da demanda qualifica a hipótese expressa no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, atraindo, **de forma inderrogável e absoluta**, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, proposta em face do ente federal para tutelar a eficácia de serviços públicos de competência federal, em observância às resoluções do Tribunal Superior Eleitoral voltadas ao exercício do direito de sufrágio universal e à participação democrática e pluralista nos processos de eleição ocorridos no país por povos indígenas.

Quanto à legitimidade do Ministério Público Federal, observa-se que a Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, alçando-o à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (art. 127).

Estabeleceu, também, ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, além de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, **incluindo dos povos indígenas, das comunidades quilombolas e dos demais povos e comunidades tradicionais (art. 129, II e III).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Os interesses e direitos dos indígenas, reputados como direitos de uma coletividade, têm, em sua gênese, uma relação jurídica básica comum, além de se mostrarem como de relevante interesse social. Ademais, faz-se também presente o interesse difuso em ver assegurado os seus direitos à cidadania, ao voto e a não discriminação.

Este entendimento se encontra cristalizado no **Enunciado nº 19** editado pela **6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal**:

***ENUNCIADO 6ª CCR/MPF Nº 19:** O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.*

Nesse sentido, o Ministério Público Federal possui atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de povos indígenas, com fundamento nos artigos 127 e 129 da CRFB/88, bem como do art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93.

Por todo o exposto, **resta demonstrada a competência da Justiça Federal e a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar a presente ação civil pública.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

III.3. Preliminarmente. Da competência da Seção Judiciária do Pará (SJPA) e da abrangência nacional da demanda

O objeto da presente ACP visa tutelar direitos fundamentais difusos e coletivos, buscando compelir a União Federal a adimplir com seu dever constitucional e legal de custear e viabilizar o transporte logístico indispensável para que as comunidades indígenas das múltiplas regiões do País possam ter garantido o pleno exercício do sufrágio universal.

A definição da competência territorial e a projeção dos efeitos da prestação jurisdicional devem ser analisadas a partir da interpretação conjunta entre o texto constitucional e a norma consumerista que rege o microssistema de tutela coletiva.

Nesse sentido, consoante ao anteriormente exposto (tópico III.2), sabe-se que a presença da União Federal no polo passivo desta demanda atrai a competência absoluta da Justiça Federal (art. 109, inciso I, da Constituição Federal). Considerando que a ação foi proposta pelo MPF perante a Seção Judiciária do Pará (SJPA), sediada na Capital, preenche-se o requisito constitucional em razão da pessoa.

Outrossim, a identificação do foro territorialmente adequado para o processamento de demandas coletivas de grande escala se submete ao disposto no art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), cuja aplicação é mandatória às ACPs por força do art. 21 da Lei nº 7.347 de 1985 (Lei da ACP) e do art. 90 do CDC.

O referido dispositivo legal (art. 93, II, CDC) dispõe que, para os casos de danos de âmbito nacional ou regional, a competência será do foro da capital do Estado ou do Distrito Federal, hipótese de competência concorrente, cabendo ao autor da ação a prerrogativa de eleger o foro dentre as capitais da Federação onde os efeitos do dano ou da omissão estatal se façam sentir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Com efeito, a omissão da União no planejamento orçamentário e logístico para o transporte eleitoral de povos indígenas gera dano de índole rigorosamente nacional, obstaculizando o exercício do voto de milhares de cidadãos em diversas unidades federativas.

No entanto, manifestando-se o dano de forma evidente também no território deste Estado⁹, resta plenamente justificado o ajuizamento da presente demanda nesta Capital, fixando-se a competência deste Juízo Federal por meio da prevenção (art. 93, parte final do inciso II, do CDC).

Concluída a fixação de competência deste Juízo, é necessário que se demonstre a projeção dos efeitos de eventual decisão de procedência a todo território nacional. Ao julgar o Tema 1075 (RE 1.101.937), o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a **inconstitucionalidade do art. 16, da Lei da ACP**, cuja disposição limitava os efeitos condenatórios de demandas coletivas e, conseqüentemente, restringia o rol dos beneficiários da decisão ao estabelecer que *“a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator (...)”*.

Para o STF, a inconstitucionalidade se configurou na flagrante violação dos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, pois a eficácia da decisão coletiva deve ser medida pela extensão do dano e pela natureza do bem jurídico tutelado, e não por limites territoriais artificiais do órgão prolator.

Notadamente, sendo o réu a União e sendo o direito ao sufrágio universal um bem jurídico indivisível e homogêneo constitucionalmente protegido, seria flagrantemente violador do princípio da isonomia conferir o direito ao transporte eleitoral gratuito apenas aos indígenas do estado do Pará, mantendo-se a desassistência

⁹ Povo Indígena Araweté (TI Ipixuna, no município de Altamira/PA); Povo Indígena Arara (TI Cachoeira Seca, nos municípios de Altamira/PA e Uruará/PA); Povo Indígena Parakanã (TI Apyterewa, município de São Félix do Xingu/PA); Povo Indígena Xikrin (TI Trincheira Bacajá, nos municípios de Altamira, São Félix do Xingu e Anapu, todos no estado do Pará); Povo Indígena Munduruku (municípios de Jacareacanga/PA e Itaituba/PA).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

nas demais regiões do país, isto porque a abstenção forçada de indígenas por insuficiência grave de transporte público fluvial e terrestre gratuito (e toda a logística associada) ocorre de forma sistêmica em terras indígenas espalhadas por todo território nacional, o que exige resposta jurisdicional abrangente e integral.

Repise-se, a União Federal, ente federativo que responde e estende sua atuação administrativa e orçamentária de forma indistinta sobre todo o território nacional, faz com que as diretrizes logísticas e orçamentárias pleiteadas devam ser aplicadas de modo uniforme por meio dos ministérios e autarquias federais, em cooperação com o TSE.

Não haveria justificativa jurídica para que a União adote medidas eficientes de fomento ao transporte eleitoral gratuito em uma região e se omita em outra, sobretudo por se tratar de direitos e garantias fundamentais com assento constitucional e, portanto, de aplicação nacional imediata (art. 5º, §1º; art. 231 e 231, da Constituição Federal).

Ademais, é importante que haja coerência com as Resoluções Nacionais do TSE, especificamente as Resoluções nº. 23.753/2026 (**DOC. 26**) e nº. 23.759/2026 (**DOC. 27**). Isto é, a presente ACP busca compelir a União a fornecer o suporte financeiro e material necessário para dar concretude prática e nacional a essas obrigações de acessibilidade.

Uma decisão de natureza nacional garante que o Poder Executivo Federal atue sinergicamente em todas as regiões do País, evitando a dispersão de ordens judiciais conflitantes e desiguais.

III.4. Da plena efetividade dos direitos políticos dos povos indígenas

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (art. 14, *caput*), consagrando o direito fundamental à participação política ativa e passiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

A efetividade dos direitos políticos das populações indígenas deve ser assegurada em condições de real igualdade, em estrita observância ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente a erradicação da marginalização, a redução das desigualdades regionais e sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (art. 3º, III e IV, CF).

No plano internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos - tratado internacional de direitos humanos ratificado pelo Brasil - consagra o direito à participação na direção dos assuntos públicos, ao voto e ao acesso às funções públicas em condições gerais de igualdade (art. 23).

No entanto, a mera previsão abstrata de universalização dos direitos políticos não é suficiente para assegurar seu pleno e efetivo gozo por grupos historicamente vulnerabilizados.

É o caso dos povos indígenas, que enfrentam entraves históricos e contemporâneos de ordem geográfica, logística, linguística e burocrática para exercerem o direito ao sufrágio. Cabe recordar que, até a promulgação da Emenda Constitucional nº. 25/1985, vigorava no país a vedação absoluta ao voto dos analfabetos - obstáculo que cerceou massivamente os povos indígenas do processo democrático, visto que a grande maioria não era formalmente alfabetizada na língua portuguesa. Esse histórico de exclusão resultou em grave déficit de representatividade e na negação do acesso desses povos aos espaços formais de poder.

Para mitigar essas assimetrias, a Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho - incorporada ao ordenamento pátrio com *status* normativo supralegal - determina que os Estados adotem medidas especiais e concretas para garantir que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

os povos indígenas gozem, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional garante aos demais cidadãos (artigos 2º e 4º).

Na mesma linha, dispõe o artigo 2º da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas:

Art. 2º. Os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirma que a garantia dos direitos políticos exige a adoção de prestações positivas pelo Estado, ajustadas às especificidades dos grupos socialmente vulneráveis. No paradigmático Caso *Yatama vs. Nicarágua* (Sentença de 23 de junho de 2005), o Tribunal Interamericano assentou que o Estado tem a obrigação de organizar a estrutura eleitoral de modo a remover barreiras fáticas e culturais que impeçam a participação equitativa dos povos indígenas nas decisões públicas.

Atenta a essa complexa realidade e às especificidades socioculturais e territoriais dos povos indígenas, a Justiça Eleitoral editou, ao longo dos últimos anos, expressivo arcabouço normativo voltado a assegurar a participação política efetiva e o pleno exercício do direito de voto por esses grupos.

Dentre tais atos, destaca-se a Resolução TSE nº. 23.659/2021 (**DOC. 28**) (com as atualizações promovidas pela Resolução TSE nº. 23.736/2024) (**DOC. 29**), que fixou diretrizes específicas para a inclusão eleitoral dos povos indígenas, prevendo expressamente a facilitação do acesso às urnas, o incentivo à criação de seções eleitorais em terras indígenas e o dever de superação de barreiras logísticas e de linguagem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Não obstante os inegáveis avanços regulatórios, tais normativas se convertem em promessas inócuas quando desacompanhadas de providências materiais concretas por parte do Estado.

Foi exatamente o que se verificou no 1º Turno das Eleições Gerais de 2026, oportunidade em que milhares de indígenas foram impedidos de exercer o direito ao voto, seja em razão da insuficiente descentralização das seções eleitorais, seja pela reiterada omissão estatal no fornecimento de transporte público gratuito. Com isso, eleição após eleição, os indígenas permanecem em grande medida excluídos do processo democrático, perpetuando um cenário de grave racismo e discriminação política.

Desse modo, o cumprimento efetivo do mandamento constitucional do sufrágio universal exige do Poder Público a superação de uma postura meramente abstencionista. Cumpre ao Estado - mediante atuação articulada da UNIÃO - prover os meios materiais e logísticos indispensáveis (notadamente o transporte público intermodal e gratuito) para viabilizar o deslocamento dos eleitores indígenas até os locais de votação.

III.5. Do direito fundamental ao transporte gratuito para votar

O direito ao voto é o pilar estruturante da soberania popular (artigo 1º, parágrafo único, e artigo 14 da CF/88). Trata-se de um dever-direito que exige do Estado a garantia das condições materiais concretas para o seu pleno exercício. A ausência de meios físicos de deslocamento transforma a cidadania formal em uma ficção inalcançável.

Ao julgar a **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.013/DF (Rel. Min. Luís Roberto Barroso)**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou premissa jurisprudencial vinculante e imperativa a respeito da matéria:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

É inconstitucional a omissão do Poder Público em ofertar, nas zonas urbanas e rurais em dias das eleições, transporte público coletivo de forma gratuita e em frequência compatível [...]. A ausência de política pública de concessão de transporte gratuito no dia das eleições tem o potencial de criar, na prática, um novo tipo de voto censitário, que retira dos mais pobres a possibilidade de participar do processo eleitoral.

Dos fundamentos da decisão, é imperioso destacar que a Constituição garante o direito ao voto com **valor igual** para todos (art. 14 da CRFB/88), não sendo admitida distinção ou discriminação de qualquer natureza, inclusive étnico-racial e socioeconômica. Nesse sentido, “*o Estado tem o dever de adotar medidas para que todas as pessoas tenham condições de participar do processo eleitoral*”, garantindo-se a plenitude da soberania popular **justamente quando o custo do transporte se impõe mais gravemente a grupos sociais específicos como um obstáculo ao voto.**

Quando o custo da passagem ou do transporte, sobretudo em trajetos rurais e fluviais de centenas de quilômetros na região amazônica, supera em muito o valor de qualquer multa por abstenção, **a omissão estatal erige um gravíssimo voto censitário oculto.**

Nesse sentido, é possível observar uma violação de direito por parte do Estado ao descumprir o artigo 6º da CRFB/88 (transporte como direito social) e ao esvaziar, materialmente, o processo democrático. À luz destas violações de direitos constitucionais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada ADPF, reconheceu, por unanimidade, o dever de oferta gratuita de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano (o que inclui ônibus, trem, metrô, barca e outros meios de transporte público).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Exemplificadamente, no âmbito do Estado do Pará, o Governo Estadual editou o **Decreto nº 5.715, de 19 de outubro de 2026** (publicado no Diário Oficial do Estado nº 36.806/2026) (**DOC. 30**), que autorizou expressamente a utilização gratuita do transporte coletivo intermunicipal rodoviário e aquaviário, bem como metropolitano (SIT/BRT), entre os dias 23 e 26 de outubro de 2026, para o deslocamento dos eleitores ao seu domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica autorizada a utilização, de forma gratuita, do transporte coletivo intermunicipal rodoviário e aquaviário de passageiros, ao cidadão que precise se deslocar exclusivamente entre os municípios do Estado do Pará para ir ao seu domicílio eleitoral e a ele retornar.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo é válida entre as 12h do dia 23 de outubro de 2026 até às 12h do dia 26 de outubro de 2026.

§ 2º A utilização gratuita do transporte condicionada à apresentação do título de eleitor, do e-título, ou alternativamente, de qualquer meio idôneo, físico ou eletrônico, que comprove a identidade e o local de votação de usuário.

§ 3º A utilização gratuita do transporte para a saída do município onde o eleitor tem domicílio eleitoral fica condicionada também à apresentação do comprovante de votação e a utilização da gratuidade para o trecho de ida.

§ 4º A gratuidade do SIT/BRT é válida de 00h a 24h do dia 25 de Outubro, sem a necessidade de apresentação de qualquer documento de identificação.

Art. 2º As empresas delegatárias de transporte público intermunicipal rodoviário e aquaviário, qualquer que seja a forma de delegação, serão devidamente ressarcidas dos custos que tiverem em razão da gratuidade prevista por este Decreto, na forma e no cálculo a serem definidos pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN).

Como se vê, o próprio ente estadual reconhece que o deslocamento para votar ultrapassa as fronteiras municipais e que cabe ao Poder Público custeá-lo (art. 2º). A medida,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

contudo, alcança apenas as linhas regulares operadas por empresas delegatárias. Por isso, **não atende as aldeias e comunidades situadas em rios, igarapés e ramais onde não há linha intermunicipal regular, que são justamente os casos narrados no item II desta inicial.**

A edição do Decreto nº 5.715/2026 consolida o reconhecimento inequívoco de que o transporte gratuito aquaviário e terrestre intermunicipal é dever do Estado e meio indispensável ao exercício do voto. Entretanto, a adoção da medida não supre satisfatoriamente a demanda apresentada por povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais, conforme narrado no item II desta petição inicial, de modo que esse direito deve ser observado e garantido pela União nas rotas federais, nos territórios indígenas mais isolados e no efetivo apoio logístico ao voto obstaculizado por condutas omissivas de entes municipais e estaduais.

Nada obstante, a legislação federal impõe, desde antes da CRFB/88, o dever de fornecimento de transporte gratuito e alimentação nos dias de eleições para os **eleitores residentes em zonas rurais**, conforme disposto na Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974:

LEI Nº 6.091, DE 15 DE AGOSTO DE 1974 - Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

Art. 1º Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios os funcionários e as instalações



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

O art 2º ainda reforça que, em caso de insuficiência dos referidos veículos públicos, a Justiça Eleitoral requisitará os meios de transporte a particulares, de preferência os de aluguel, e tais serviços serão pagos em até 30 dias, com preços que correspondam aos critérios da localidade, com despesas às custas do Fundo Partidário.

No que concerne ao fornecimento de alimentação, o art. 8º da mencionada lei, por sua vez, assegura que a Justiça Eleitoral poderá fornecer refeições a eleitores da zona rural, valendo-se, para tanto, de recursos do fundo partidário.

Ainda, consigna o artigo 14 da citada lei que **deverá ser instalada Comissão Especial de Transporte e Alimentação para colaboração na execução da lei.**

Vislumbra-se, dessa forma, **que a Justiça Eleitoral dispõe de instrumentos, inclusive de requisição de veículos particulares e de utilização da conta do fundo partidário, para custear despesas de transporte e alimentação a eleitores que residem em zonas rurais**, a fim de possibilitar que estes participem efetivamente do processo eleitoral e exerçam seu direito fundamental de voto.

O Tribunal Superior Eleitoral regulamentou e conferiu o detalhamento infralegal indispensável para a garantia do direito ao transporte e à alimentação durante o pleito eleitoral de 2026, destacando-se a edição das seguintes Resoluções: **Resolução nº 23.759, de 2 de março de 2026 (DOC. 27), Resolução nº 23.780, de 15 de outubro de 2026 (DOC. 32), Resolução nº 23.753, de 26 de fevereiro de 2026 (DOC. 26) e Resolução nº 23.751, de 26 de fevereiro de 2026 (DOC. 31).**

A Resolução TSE nº 23.751, de 26 de fevereiro de 2026 (DOC. 31), disciplina os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições Gerais de 2026 e estabelece, em seus arts. 20 a 29, **regras relativas ao transporte de eleitores nos dias de votação.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Especificamente, o art. 24, § 1º, da mencionada resolução assegura o fornecimento de transporte para viabilizar o **exercício do voto pela população de territórios indígenas**, independentemente dos limites territoriais do município:

Art. 24. O transporte de eleitoras e eleitores realizado pela Justiça Eleitoral somente será efetuado nos limites territoriais do respectivo município e quando, das zonas rurais aos locais de votação, a distância for de pelo menos 2 (dois) quilômetros (Lei no 6.091/1974, art.4º, § 1º).

§ 1º É assegurado, nos termos desta Resolução, o fornecimento de transporte para viabilizar o exercício do voto pela população de territórios indígenas, de comunidades remanescentes de quilombos e demais comunidades tradicionais, independentemente dos limites territoriais do município (Decreto nº 10.088/2019, art. 2º, LXXII; Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho, art. 6º).

Nos termos do art. 24, § 2º, da referida Resolução, **competem aos Tribunais Regionais Eleitorais coordenar as medidas destinadas ao transporte das populações indígenas**, mediante comitê específico e prévia consulta às comunidades envolvidas, em consonância com o disposto na Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974.

Ainda, conforme o art. 27 da mesma Resolução e do art. 1º da Lei nº 6.091/1974, os veículos da União, dos estados e dos municípios e de suas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, **ficarão à disposição da Justiça Eleitoral**, abastecidos e tripulados, para o transporte gratuito de eleitoras e eleitores residentes em zonas rurais, territórios indígenas, comunidades quilombolas e demais comunidades tradicionais, uma vez que somente veículos a serviço da Justiça Eleitoral podem transportar eleitores (art. 22 da Resolução TSE nº 23.751/2026 e Lei nº 6.091/1974, art. 5º):

Art. 27. Os veículos e as embarcações de uso da União, dos estados e dos municípios e de suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

abastecidos e tripulados, para o transporte gratuito de eleitoras e eleitores residentes em zonas rurais, territórios indígenas, comunidades remanescentes de quilombos e demais comunidades tradicionais para os respectivos locais de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º; Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 13).

Destaca-se, desde já, que os prazos estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.751/2026 (**DOC. 31**) para a comunicação de itinerários e veículos (arts. 23, § 4º, e 28) **não são preclusivos**.

Em verdade, possuem natureza organizacional, destinam-se a facilitar o planejamento da Justiça Eleitoral e não prevêm sanção de inadmissibilidade, **subsistindo o dever de garantir o transporte após as datas de referência**, como reconhecido pelo próprio TSE ao orientar a notificação dos entes omissos.

Por último, o art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.751/2026 estabelece que **as definições do Juízo Eleitoral relativas ao transporte de populações indígenas devem ser encaminhadas ao Ministério Público Federal para acompanhamento e fiscalização**, o que, por si só, reforça a legitimidade ativa deste órgão ministerial para o ingresso de ação judicial em função de omissão ou deficiência na prestação do serviço público em comento.

Nada obstante, a **Resolução nº 23.759, de 02 de março de 2026 (DOC. 27)**, que dispõe sobre a participação das eleitoras e dos eleitores no processo eleitoral, também regulamenta a oferta de transporte público gratuito a eleitores/as:

***Art. 88.** O poder público adotará as providências necessárias para assegurar, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, com frequência compatível com aquela dos dias úteis (Supremo Tribunal Federal, ADPF no 1.013 /DF; Resolução de Atos Gerais, art. 23).*

§ 1º Para atender ao disposto no caput deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes providências:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

I - criação de linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação;

II - utilização de veículos públicos disponíveis; e

III - requisição de veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares, dando-se preferência, sempre que possível, à requisição de veículos de transporte coletivo adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O uso de disponibilidade orçamentária dos entes federados para o custeio de transporte público coletivo no dia das eleições não configura descumprimento de metas de resultado fiscal, criação ou expansão de despesas, nem concessão dos subsídios mencionados nos arts. 9º, 15, 16 e 26 da Lei Complementar no 101/2000.

§ 3º A oferta de transporte a que se refere este artigo será feita sem distinção de qualquer natureza entre eleitoras e eleitores e sem veiculação de propaganda partidária ou eleitoral.

§ 4º O poder público informará ao juízo eleitoral, até 15 de agosto de 2026, os itinerários, as modalidades de transporte e os horários que ofertará gratuitamente nos dias de votação, nos termos do caput deste artigo.

§ 5º A redução do serviço público de transporte habitualmente ofertado no dia das eleições é passível de configurar os crimes eleitorais previstos nos arts. 297 e 304 do Código Eleitoral.

Art. 89. *O transporte de eleitoras e eleitores realizado pela Justiça Eleitoral somente será feito nos limites territoriais do respectivo município e quando, das zonas rurais para os locais de votação, distar pelo menos 2 (dois) quilômetros (Lei no 6.091/1974, art. 4º, § 1º; Resolução de Atos Gerais, art. 24).*

§ 1º É assegurado, nos termos desta Resolução, o fornecimento de transporte para viabilizar o exercício do voto pela população de territórios indígenas, de comunidades remanescentes de quilombos e de demais comunidades tradicionais, independentemente dos limites territoriais do município (Decreto nº 10.088/2019, art. 2º, LXXII; Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, art. 6º).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Por último, a **Resolução TSE nº 23.753, de 26 de fevereiro de 2026 (DOC. 26)**, que institui o “*Programa Seu Voto Importa*”, também prevê o fornecimento de transporte para viabilizar o exercício do voto por indígenas, quilombolas e integrantes de demais comunidades tradicionais, independentemente dos limites territoriais municipais (art. 4º).

Tem-se como objetivo da mencionada Resolução assegurar às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como em outros casos expressamente previstos (a exemplo dos povos indígenas e demais comunidades tradicionais), **a igualdade no exercício do direito de voto mediante o oferecimento de transporte especial àqueles que não disponham de meios próprios capazes de viabilizar o respectivo comparecimento aos locais de votação no dia da eleição.**

Em que pese a Resolução estipular o prazo de até 20 (vinte) dias antes do dia da eleição para formular pedido de fornecimento de transporte especial (art. 5º), **a própria norma estabelece sua flexibilização** quando dispõe que: “§ 3º - *O prazo estabelecido no caput não obsta que os tribunais regionais eleitorais, consideradas as peculiaridades locais e a viabilidade operacional, admitam pedidos formulados em prazo inferior ao previsto, com a finalidade de ampliar o acesso ao transporte especial. (Incluído pela Resolução no 23.780/2026)*”.

Diante de todo o exposto, a interpretação conjunta das normas jurídicas supramencionadas impõe à Justiça Eleitoral o dever de planejar e implementar medidas efetivas, **considerando as particularidades de cada território e as necessidades identificadas junto às comunidades tradicionais e povos originários.**

Tais previsões normativas não podem se reduzir a uma garantia abstrata, dissociada das condições necessárias à sua efetiva prestação, uma vez que a adoção de medidas de transporte, comunicação acessível e respeito às particularidades culturais **não configuram privilégio**, mas condição para a efetividade do sufrágio universal, sob pena de caracterizar conduta omissiva do ente federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

III.5.1. Da inaplicabilidade da limitação territorial municipal (art. 4º, § 1º, da Lei nº 6.091/1974) ao transporte de eleitores indígenas

As negativas da Justiça Eleitoral narradas no **item II.3**, em especial a decisão da 42ª Zona Eleitoral de Atalaia do Norte/AM (Proc. SEI nº 12926-56.2026.6.04.0042) (**DOC. 14**), fundamentada expressamente nos arts. 1º, § 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.091/1974, partem da premissa de que o transporte gratuito de eleitores estaria confinado às fronteiras do município. Essa premissa se apoia no art. 4º, § 1º, daquela lei:

§ 1º O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município e quando das zonas rurais para as mesas receptoras distar pelo menos dois quilômetros.

Essa premissa não se sustenta diante do ordenamento vigente, pelas razões a seguir:

a) Da inaplicabilidade da limitação territorial municipal nos termos do art. 4º, §1º da Lei n.º 6.091/1974 ao que se trata do transporte de eleitores indígenas.

O art. 24 da Resolução TSE nº 23.751/2026 (DOC. 31) reproduz no caput a regra geral da Lei nº 6.091/1974, aplicável aos eleitores das zonas rurais. Em seguida, no § 1º, cria exceção expressa: **assegura o transporte à população de territórios indígenas, de comunidades remanescentes de quilombos e de demais comunidades tradicionais, independentemente dos limites territoriais do município.** A mesma exceção consta do art.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

89, § 1º, da Resolução TSE nº 23.759/2026¹⁰ e do art. 4º da Resolução TSE nº 23.753/2026 (Programa “Seu Voto Importa”), vejamos:

Resolução TSE nº 23.759/2026

Art. 89. O transporte de eleitoras e eleitores realizado pela Justiça Eleitoral somente será feito nos limites territoriais do respectivo município e quando, das zonas rurais para os locais de votação, distar pelo menos 2 (dois) quilômetros (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 1º; Resolução de Atos Gerais, art. 24).

§ 1º É assegurado, nos termos desta Resolução, o fornecimento de transporte para viabilizar o exercício do voto pela população de territórios indígenas, de comunidades remanescentes de quilombos e de demais comunidades tradicionais, independentemente dos limites territoriais do município (Decreto nº 10.088/2019, art. 2º, LXXII; Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, art. 6º).

§ 2º É assegurada às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida a igualdade no exercício do direito de voto mediante o oferecimento de transporte especial àqueles que não disponham de meios próprios capazes de viabilizar o respectivo comparecimento aos locais de votação no dia da eleição, por meio da celebração de acordos, convênios de cooperação técnica e administrativa e parcerias dos TREs com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos fixados em resolução específica que estabelece o Programa Seu Voto Importa.

Resolução TSE nº 23.753/2026

Art. 4º É assegurado o fornecimento de transporte para viabilizar o exercício do voto pela população de territórios indígenas, de comunidades remanescentes de quilombos e de demais comunidades tradicionais, independentemente dos limites territoriais do município (Decreto nº 10.088/2019, art. 2º, LXXII, art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho).

¹⁰Disponível: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-759-de-26-de-fevereiro-de-2026>. Acesso em 21/10/2026.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Trata-se de norma especial, que prevalece sobre a regra geral (*lex specialis derogat legi generali*). A opção foi deliberada. O próprio Ministério Público Eleitoral propôs a inclusão do dispositivo, e o TSE a acolheu com a finalidade declarada de atender populações cujos territórios se estendem por mais de um município limítrofe.

A comunicação institucional do próprio TSE às vésperas do pleito faz essa distinção de forma explícita. Para os eleitores de áreas rurais, o transporte se limita ao município, desde que a distância seja de pelo menos dois quilômetros. Para os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, o transporte é assegurado mesmo quando o deslocamento ultrapassa as divisas municipais.

Essas resoluções foram editadas no exercício do poder regulamentar conferido ao Tribunal Superior Eleitoral pelo art. 1º, parágrafo único, e pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral, bem como pelo art. 105 da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a expedição de instruções para a fiel execução da lei, sem restringir direitos. A exceção do art. 24, § 1º, da Resolução TSE nº 23.751/2026 não restringe direito algum. Ao contrário, amplia o acesso ao voto, concretizando a Constituição e a Convenção nº 169 da OIT.

A despeito disso, o Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Atalaia do Norte/AM, nos autos do Processo SEI nº 12926-56.2026.6.04.0042, em decisão de 20/10/2026 (**DOC. 14**), indeferiu o pedido formulado pela UNIVAJA (**DOC. 13**). O pedido buscava transporte fluvial gratuito de ida e volta, água e alimentação para eleitores de 44 aldeias, distribuídas em 7 polos-base ao longo das calhas dos rios Javari, Curuçá e Ituí, situadas a distâncias de 321 km a 895 km dos locais de votação.

A decisão fundamentou-se, entre outros dispositivos, nos arts. 1º, § 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.091/1974 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.751/2026 (**DOC. 31**). Ou seja, apoiou-se no regime geral da lei de 1974, cujo **art. 4º contém a restrição territorial municipal, sem qualquer consideração à regra especial do art. 24, § 1º, da mesma**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Resolução nº 23.751/2026. Essa regra assegura aos povos indígenas o transporte independentemente dos limites territoriais do município.

Ao submeter os eleitores indígenas ao regime geral previsto para as zonas rurais, a decisão negou vigência a dispositivo expresso da norma que rege o próprio pleito. Também esvaziou a eficácia de garantia que o TSE instituiu precisamente para situações como a do Vale do Javari, em que as distâncias e a geografia fluvial tornam o voto materialmente impossível sem o apoio do Poder Público.

b) A restrição municipal é inaplicável aos indígenas por força da Convenção nº 169 da OIT

As próprias resoluções indicam fundamento da exceção, cita-se o Decreto nº 10.088/2019 e a Convenção nº 169 da OIT. A Convenção impõe ao Estado o dever de ação coordenada e sistemática para proteger os direitos desses povos (art. 2º). Determina que eles gozem plenamente dos direitos humanos sem obstáculos nem discriminação (art. 3º), exige medidas especiais para salvaguardar suas pessoas e instituições (art. 4º) e assegura sua participação livre, no mínimo na mesma medida que os demais setores da população, em todos os níveis de decisão (art. 6º, 1, “b”).

Desde o julgamento do **RE nº 466.343/SP (Tribunal Pleno, j. 03/12/2008)**, o **Supremo Tribunal Federal** reconhece que os tratados internacionais de direitos humanos têm status supralegal. O STF assentou que esse status torna inaplicável a legislação infraconstitucional conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão.

Nada obstante, a Lei nº 6.091/1974 é lei ordinária, editada catorze anos antes da Constituição e quase três décadas antes da ratificação da Convenção nº 169. Ela foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

concebida para o eleitor rural genérico, numa época em que a ordem jurídica sequer reconhecia os territórios indígenas como hoje o faz o art. 231 da CF/88.

Na medida em que a restrição do seu art. 4º, § 1º, pode justificar o impedimento de eleitores indígenas de chegar às urnas, sua eficácia está paralisada pela norma convencional. A **exceção do art. 24, § 1º, da Res. TSE nº 23.751/2026 (DOC. 31)** nada mais é que o controle de convencionalidade exercido pelo próprio TSE. Cabe a este Juízo, igualmente, exercer o controle de convencionalidade.

O dever decorre da cláusula de abertura do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição e foi expressamente reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

O art. 1º da Recomendação CNJ nº 123/2022, com a redação dada pela Recomendação CNJ nº 168/2026, recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e o exercício do controle de convencionalidade, conforme a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Seu inciso III recomenda a adoção do Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, que estabelece diretrizes à magistratura nacional sobre a aplicação desses tratados e o exercício desse controle. O Estatuto foi formalmente instituído pelo art. 1º-B, incluído pela mesma Recomendação nº 168/2026.

No mesmo sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678/1992 e **dotada de status supralegal (RE nº 466.343/SP), assegura em seu art. 23.1 a todos os cidadãos o direito e a oportunidade de participar da direção dos assuntos públicos e de votar em eleições periódicas autênticas. Esse dispositivo não pode ser lido isoladamente. Ele se articula com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos sem discriminação (art. 1.1), com o dever de adotar disposições de direito interno, legislativas “ou de outra natureza”, necessárias para**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

tornar efetivos esses direitos (art. 2) e com a garantia de igualdade perante a lei (art. 24).

Dessa leitura sistemática resulta que o direito ao voto não se satisfaz com sua mera previsão formal. O Estado tem o dever positivo de remover os obstáculos fáticos que impedem seu exercício por grupos em situação de vulnerabilidade.

Ademais, o **art. 23.2 da Convenção enumera as únicas hipóteses em que a lei pode regular o exercício dos direitos políticos: idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental e condenação criminal.** A divisa entre dois municípios não figura entre elas, assim como a ausência de dotação orçamentária ou o decurso de prazos administrativos internos. Uma restrição de fato que impede o voto de comunidades inteiras não encontra amparo no texto convencional. Pela regra de interpretação do art. 29, “b”, da Convenção, nenhuma norma interna pode ser invocada para limitar o gozo de direitos nela reconhecidos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição contenciosa o Brasil reconhece (Decreto nº 4.463/2002), aplicou esse entendimento especificamente aos povos indígenas.

No paradigmático **Caso Yatama vs. Nicarágua (sentença de 23 de junho de 2005, Série C nº 127)¹¹**, a Corte examinou a exclusão de candidatos de uma organização indígena do processo eleitoral por força de exigências legais incompatíveis com sua forma de organização. **Assentou ser indispensável que o Estado gere as condições e os mecanismos ótimos para que os direitos políticos possam ser exercidos de forma efetiva, respeitando o princípio da igualdade e da não discriminação (§ 195).** Acrescentou que, ao fazê-lo, o Estado deve considerar que se trata de pessoas pertencentes a comunidades indígenas, que se diferenciam da maioria da população por suas línguas, costumes e formas de organização e

¹¹ Disponível: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_127_por.pdf. Acesso em: 21/10/2026



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

que enfrentam sérias dificuldades que as mantêm em situação de vulnerabilidade e marginalidade (§ 201).

Como medida de não repetição, a Corte condenou o Estado nicaraguense a adotar, **nos termos do art. 2 da Convenção, as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza necessárias para promover e facilitar a participação eleitoral dos povos indígenas. Essas medidas deveriam ser adotadas mediante consulta e com respeito ao direito consuetudinário, aos valores, usos e costumes desses povos.**

A *ratio* do precedente aplica-se integralmente ao caso. Lá, a norma eleitoral geral, aplicada indistintamente, excluía os indígenas porque ignorava sua forma de organização política. **Aqui, a regra geral da Lei nº 6.091/1974, aplicada indistintamente, exclui os indígenas porque ignora a configuração de seus territórios. Esses territórios não coincidem com as divisas municipais e estão situados, como demonstrado, a centenas de quilômetros de navegação fluvial dos locais de votação.**

No Caso Chitay Nech e outros vs. Guatemala (sentença de 25 de maio de 2010)¹², a Corte reconheceu **a violação do art. 23.1, em relação ao art. 1.1 da Convenção, em prejuízo da liderança política indígena *maia k'aqchikel*. Ao fazê-lo, desenvolveu critérios sobre a obrigação estatal de garantir o gozo dos direitos políticos aos membros de comunidades indígenas.** A Corte destacou ser desarrazoado que, sendo a população indígena uma das majoritárias do país, a representação indígena se veja truncada (§ 113). O precedente evidencia que a exclusão política de indígenas não atinge apenas o indivíduo impedido de participar. **Ela compromete a representação da coletividade a que pertence e, por consequência, a própria legitimidade democrática do sistema.**

É exatamente o que se verifica nestes autos.

¹²Disponível: https://midia.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/docs/corte_idh/Jurisprudencia/casos_contenciosos/CasoGomesLund_outrosVsBrasil/sentenca.pdf. Acesso em 21/10/2026



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Aldeias inteiras ficaram impedidas de votar no 1º turno por falta de transporte e correm o risco concreto de nova exclusão no 2º turno. Isso ocorre apesar de pedidos formais, específicos e dimensionados terem sido dirigidos à Justiça Eleitoral, que os negou, conforme se atesta:

a) Terra Indígena Vale do Javari (AM): É a segunda maior terra indígena do país, com cerca de 8,5 milhões de hectares. Estende-se pelos municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença e Jutai e é drenada pelos rios Javari, Curuçá, Ituí, Itacoai e Quixito.

A UNIVAJA requereu transporte fluvial de ida e volta, água e alimentação para eleitores de 44 aldeias, distribuídas em 7 polos-base. A própria Prefeitura de Atalaia do Norte declarou que os trajetos fluviais variam de 321 km a 895 km e exigem de 3 a 5 dias de navegação contínua, agravados pela vazante atípica dos rios **(Ofício nº 039/2026-GAB/PM-ATN). O pedido foi indeferido pela 42ª Zona Eleitoral em 20/10/2026 (Proc. SEI nº 12926-56.2026.6.04.0042) (DOC. 14).** No 1º turno, a abstenção estimada nessas comunidades foi de 30% a 35% **(DOC. 06).**

b) Terra Indígena Apyterewa (PA): Homologada em 2007, com cerca de 773 mil hectares, é habitada pelo povo Parakanã, de recente contato. Segundo o Censo 2022 do IBGE, são cerca de 767 pessoas em 20 aldeias.

Declaração subscrita pela comunidade, registrada pelo próprio TRE-PA, atesta que eleitores deixaram de votar no 1º turno por falta de transporte e em razão da distância de aproximadamente 321 km entre a aldeia e a seção eleitoral **(Despacho nº 3188960/2026 – TRE/PRE/DG/GABDG, item 4), nos seguintes termos:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Os autos também contêm declaração subscrita por integrantes do povo Parakanã, da aldeia Apyterewa, segundo a qual eleitores da comunidade deixaram de comparecer à votação do primeiro turno, realizado em 4 de outubro de 2026, por falta de transporte e em razão da distância aproximada de 321 quilômetros entre a aldeia e a seção eleitoral em que estavam cadastrados.

O mesmo despacho reconhece que esse relato **“reforça a gravidade concreta da questão” (item 9)**. Ainda assim, o TRE-PA negou o pedido do MPF para o 2º turno, que era preciso e modesto. O MPF requereu 2.500 litros de gasolina para a ida e o retorno de cerca de 108 indígenas, em 23 embarcações próprias da comunidade. Requereu também uma van para cerca de 20 indígenas até os pontos de embarque no rio Xingu.

c) Terra Indígena Cachoeira Seca (PA). O povo Arara da aldeia Iriri declarou que não pôde votar no 1º turno, pois a seção eleitoral fica a cerca de 380 km da aldeia (DOC. 02). Para o 2º turno, o MPF requereu 300 litros de combustível e um micro-ônibus com capacidade para 28 passageiros. O pedido foi negado.

d) Terra Indígena Trincheira Bacajá (PA). O território do povo Mebengokrê Xikrin abrange os municípios de Altamira, São Félix do Xingu e Anapu. Sua única seção eleitoral está instalada na Aldeia Potkrô, vinculada ao município de Anapu.

O próprio TRE-PA registra que **“a existência desta seção não elimina as dificuldades de deslocamento das comunidades mais distantes, especialmente as situadas no Alto Bacajá”** (Despacho nº 3188960/2026, item 13).

A Associação Bebô Xikrin denunciou que parcela significativa do povo não conseguiu votar no 1º turno (**DOC. 04 e 17**). O pedido de combustível para o deslocamento terrestre foi igualmente negado.

A figura a seguir sintetiza esse quadro:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Deslocamento dos eleitores indígenas até as seções eleitorais e respostas aos pedidos de transporte - 2º turno 2026

Esquema ilustrativo, sem escala. Distâncias conforme documentos dos autos.



Fontes: Despacho nº 3188960/2026 - TRE/PRE/DG/GABDG; Ofício nº 4056/2026 - TRE-PA; decisão da 42ª ZE/AM (Proc. SEI nº 12926-56.2026.6.04.0042); Ofício nº 039/2026-GAB/PM-ATN; declarações das comunidades (DOCS. 01 a 03).

Figura 1 – Deslocamento dos eleitores indígenas até as seções eleitorais e respostas aos pedidos de transporte (esquema ilustrativo, sem escala).

Em todos esses casos, a demanda era concreta, mensurável e de custo modesto. Para os povos Arara e Parakanã, as necessidades somavam cerca de 2.800 litros de combustível e dois veículos terrestres, e os Parakanã já dispõem das embarcações. Ainda assim, nenhum pedido foi atendido.

As negativas não decorreram de impedimento jurídico. O próprio TRE-PA consignou que sua conclusão **“não importa afastamento das normas eleitorais aplicáveis, desconsideração do direito fundamental ao voto ou negativa genérica da importância da adoção de medidas destinadas à participação eleitoral dos povos indígenas” (Despacho nº 3188960/2026, item 50).** O motivo foi a declarada falta de meios materiais, orçamentários e de tempo.

A União, titular da frota federal e da estrutura da FUNAI e da SESAI nos territórios, tem plenas condições de suprir esses meios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

O que está em jogo, portanto, não é a abstenção individual de eleitores dispersos. **É o silenciamento eleitoral de povos inteiros, cujas aldeias ficam simultaneamente privadas de voz na escolha de seus representantes.** É exatamente o comprometimento da representação coletiva que a Corte Interamericana reconheceu como violação no Caso Chitay Nech.

Cabe a esse Juízo, portanto, **afastar a aplicação do art. 4º, § 1º, da Lei nº 6.091/1974 aos eleitores indígenas.** Também cabe afastar qualquer interpretação da regulamentação eleitoral que, sob o pretexto de limites territoriais, orçamentários ou temporais, frustre o exercício efetivo do voto por esses povos.

III.6. Do dever de eliminação de barreiras linguísticas e do direito ao atendimento eleitoral intercultural

Conforme já discutido, a Constituição Federal de 1988 estabelece que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (art. 14, *caput*), consagrando o direito fundamental à participação política ativa e passiva.

Em um país marcado pela diversidade étnica, a efetividade dos direitos políticos das populações indígenas, a partir do paradigma pluriétnico estabelecido pela CRFB/88, deve ser assegurada em condições de real igualdade, e em estrita observância ao direito de autodeterminação dos povos e do princípio de reconhecimento da proteção do Estado à organização social, aos costumes, à língua, às crenças e às tradições das comunidades indígenas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Internacionalmente, a principal fonte de obrigações vinculantes relativas à proteção dos direitos dos povos indígenas é a Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 2002, internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004, e incorporada na hierarquia normativa interna com força supralegal, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A Convenção nº 169 da OIT tem como pilares os **princípios da igualdade, da autonomia e da universalidade dos direitos humanos**, de modo a rechaçar qualquer postura paternalista que dificulte ou obstaculiza o direito dos indígenas de escolher suas prioridades e de resolver seus conflitos de acordo com suas próprias regras.

Nada obstante, o artigo 6º e os artigos 13 e 14 do Tratado Internacional de Direitos Humanos (incorporado com status supralegal - RE 466.343/SP e ADI 5.783/BA) impõem ao Estado o **dever de consulta prévia** e de **eliminação de todas as formas de discriminação e barreiras que impeçam a participação política autônoma dos povos indígenas**.

Do ponto de vista nacional, a “*Justiça Eleitoral possui um papel fundamental para a garantia da cidadania indígena, uma vez que permite a participação de indígenas no processo eleitoral, seja como eleitores(as), seja como candidatos(as)*”(CNJ, 2025, p. 104)¹³. Assim, a Resolução TSE nº 23.759/2026 dispõe que:

Art. 30. É direito fundamental da pessoa indígena ter considerados, na prestação de serviços eleitorais, sua organização social, seus costumes e suas línguas, crenças e tradições (Resolução no 23.659/2021/TSE, art. 13).

§ 1º O disposto no caput não exclui a aplicação, às pessoas indígenas, das normas constitucionais, legais e regulamentares que impõem obrigações eleitorais e delimitam o exercício dos direitos políticos.

¹³ CNJ. Manual de Implementação da Resolução CNJ n. 454/2022 Diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/manual-resolucao-454-2022-povos-indigenas-v15-10-2025.pdf>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

§ 2º No tratamento de dados de pessoas indígenas, não será adotada qualquer distinção ou nomenclatura que não seja auto atribuída pelos próprios grupos étnico-raciais.

§ 3º Não se exigirá a fluência na língua portuguesa para fins de alistamento, assegurando-se a cidadãs e cidadãos indígenas o uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Assegura-se, também, a **presença de intérpretes, facilitadores culturais e sinalização adequada nos recintos de votação**, uma vez que nas seções instaladas em aldeias indígenas, nas comunidades remanescentes de quilombos e nas comunidades tradicionais é obrigatória a inclusão de **orientações compatíveis com as especificidades socioculturais desses povos** (art. Art. 83, § 3º da Resolução TSE nº 23.759/2026), em observância ao art. 5º da Resolução no 454/2022/CNJ.

A inobservância desse dever afronta os artigos 215 e 216 da CF/88 (direitos culturais) e gera discriminação indireta e exclusão por barreira comunicacional. Dito isso, **a soberania popular e o sufrágio universal (art. 14, caput, da CRFB/88) não se concretizam com a simples disponibilização física das urnas eletrônicas; exigem do Estado a garantia de condições reais para que a manifestação da vontade política ocorra de forma consciente, autônoma e plena.** Sob a égide do paradigma constitucional pluriétnico e do art. 231 da Constituição Federal, o Estado brasileiro tem o dever de reconhecer e respeitar a organização social, os costumes, as línguas maternas e as tradições das comunidades indígenas, afastando qualquer pretensão de assimilação ou homogeneização cultural.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (art. 13.2) e a Convenção nº 169 da OIT (arts. 6º, 13 e 14), incorporada com *status* supralegal ao ordenamento jurídico pátrio, estabelecem **a obrigação imperativa de o Poder Público adotar medidas eficazes para assegurar que os povos originários possam compreender e**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

ser compreendidos em todos os atos políticos, jurídicos e administrativos, disponibilizando obrigatoriamente serviços de interpretação e meios de comunicação culturalmente adequados.

Da mesma forma, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (*Casos Yatama vs. Nicarágua, Yakye Axa vs. Paraguai e Sarayaku vs. Equador*) preconiza que o acesso à cidadania e às garantias fundamentais impõe prestações estatais positivas ajustadas à diversidade linguística e sociocultural, sob pena de violação dos artigos 8º, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Para densificar essas garantias no âmbito eleitoral nacional, a Resolução TSE nº 23.759/2026 (art. 30, § 3º) veda expressamente a exigência de fluência na língua portuguesa para fins de alistamento ou exercício do voto, assegurando o uso irrestrito dos idiomas maternos. Paralelamente, o art. 83, § 3º, da mesma Resolução TSE nº 23.759/2026, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 454/2022 e Resolução CNJ nº 287/2019), determina a obrigatoriedade de inclusão de intérpretes, facilitadores culturais e sinalização em línguas maternas nos locais e recintos de votação instalados em territórios indígenas.

Ocorre que a realidade constatada no 1º Turno das Eleições Gerais de 2026 revelou a ineficácia prática dessas garantias normativas. Conforme registrado pela Procuradoria-Geral Eleitoral no Ofício Circular nº 55/2026, eleitores dos povos Tiriyó e Katxuyana (no Parque Indígena do Tumucumaque/AP) foram faticamente impedidos de votar devido à absoluta incapacidade comunicacional dos mesários e ao ilegítimo veto de agentes eleitorais à entrada de intérpretes comunitários e facilitadores nas seções de votação.

Assim, a ausência de sinalização nas línguas maternas e a recusa ou omissão estatal em prover intérpretes e facilitadores culturais nas seções eleitorais configuram nítida barreira comunicacional e de acessibilidade eleitoral, resultando em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

discriminação indireta e afronta direta aos arts. 215 e 216 da CRFB/88. Trata-se de uma violência institucional que alija milhares de cidadãos originários do processo democrático, aprofundando o déficit histórico de representatividade e a vulnerabilidade socioeconômica desses povos.

III.7. Da inconstitucionalidade da imposição de prazos fatais e da vedação ao "*voto censitário*" (ADPF 1.013/DF)

O exame do arcabouço normativo, notadamente a Resolução TSE nº 23.759, de 02 de março de 2026, em confronto com a realidade fática dos territórios originários, revela um vício de concepção regulamentar e administrativa que viola os artigos 1º, parágrafo único, 14, 215, 216 e 231 da Constituição Federal, bem como o artigo 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Com efeito, a referida Resolução consolida em seu artigo 88, § 4º, que o Poder Público informará ao juízo eleitoral, até 15 de agosto de 2026, os itinerários, as modalidades de transporte e os horários ofertados gratuitamente. Paralelamente, o artigo 89, § 1º, reconhece expressamente que *“é assegurado o fornecimento de transporte para viabilizar o exercício do voto pela população de territórios indígenas, independentemente dos limites territoriais do município”*.

Ocorre que o plano de transporte eleitoral elaborado pelos entes federativos e chancelado pela estrutura administrativa estatal foi concebido de forma inadequada, pois **ignorou por completo a complexidade geográfica, as rotas fluviais e as reais demandas das terras indígenas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Ao não realizar o mapeamento prévio nem a consulta às comunidades originárias para a confecção do plano de rotas e itinerários, o Estado produziu um planejamento omissivo e excludente. Agora, diante da constatação fática de que milhares de indígenas foram impedidos de votar no 1º turno pela ausência de rotas e combustível, decisões da Justiça Eleitoral recusam-se a implementar as adaptações logísticas necessárias para o 2º turno, sob o argumento de que “expirou o prazo de ajuste” previsto na regulamentação administrativa da Justiça Eleitoral.

Essa conduta estatal configura inaceitável hipótese de ***VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*** (vedação ao comportamento contraditório) e violação ao princípio que proíbe a alegação da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegare*). **O Estado criou um plano de transporte inadequado em relação aos povos originários e, ato contínuo, utiliza a norma regulamentar por ele próprio editada — e o transcurso de prazos procedimentais internos — como pretexto burocrático para negar a eficácia de um direito fundamental de envergadura constitucional e indisponível.**

Sob a perspectiva constitucional, normas infralegais e atos regulamentares administrativos possuem natureza instrutória e organizacional para a Administração Pública, não detendo o condão de operar preclusão extintiva sobre garantias pétreas do cidadão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Estado não pode criar barreiras procedimentais ou invocar prazos regulamentares por ele próprio estipulados para frustrar o exercício de direitos fundamentais de populações vulneráveis. *Mutatis mutandis*, ao julgar a **ADI 5.783/BA** (Rel. Min. Rosa Weber), o Plenário do STF assentou ser inconstitucional a imposição de prazos fatais ou barreiras administrativas que obstaculizem a efetivação de direitos existenciais de comunidades tradicionais, consignando que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

*"O direito fundamental exprime moldura normativa que exige tutela administrativa e jurisdicional efetiva, insuscetível de aniquilamento por termos regulamentares. [...] A imposição de prazo fatal traduz limitação constitucionalmente injustificada, que não subsiste ao teste da proporcionalidade, por impor ônus excessivo à parte vulnerável e afastar o seu direito de existir e de reproduzir-se culturalmente."
(STF, ADI 5.783/BA, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno).*

Portanto, a Resolução TSE nº 23.759/2026, no que tange à fixação de balizas temporais e planos de transporte, deve ser interpretada conforme a Constituição, declarando-se a **nulidade e a ineficácia de qualquer interpretação que pretenda opor preclusão temporal contra o dever indeclinável da União e dos Municípios de garantir o transporte gratuito e imediato aos eleitores indígenas no 2º turno das Eleições Gerais de 2026.**

Noutro giro, a recusa de instâncias eleitorais e entes federativos em ajustar ou suplementar a logística de transporte sob a alegação de que “*expiraram os prazos regulamentares*” previstos em resoluções administrativas (como o art. 88, § 4º, da Resolução TSE nº 23.759/2026) incide em vício de inconstitucionalidade flagrante e atenta contra o entendimento jurisprudencial vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Ao julgar a **ADPF nº 1.013/DF (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 18/10/2023)**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a premissa de que a omissão do Poder Público em garantir transporte gratuito e com frequência adequada nos dias de eleição viola frontalmente a Constituição Federal, assentando que:

“É inconstitucional a omissão do Poder Público em ofertar, nas zonas urbanas e rurais em dias das eleições, transporte público coletivo de forma gratuita e em frequência compatível [...]. A ausência de política pública de concessão de transporte gratuito no dia das eleições tem o potencial de criar, na prática, um novo tipo de voto censitário, que retira dos mais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

pobres a possibilidade de participar do processo eleitoral” (STF, ADPF 1.013/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 18/10/2023).

Conforme enfatizou o Ministro Relator, em um país marcado por acentuadas assimetrias socioeconômicas e geográficas, a cobrança pelo deslocamento ou a simples inexistência de rotas públicas acessíveis equivale a erguer uma barreira financeira proibitiva ao exercício do sufrágio.

Quando o custo do transporte fluvial ou terrestre no interior da Amazônia e em territórios isolados ultrapassa a capacidade financeira do eleitor indígena, a omissão estatal transmuta o voto universal em um ilegítimo *"voto censitário oculto"*, no qual apenas aqueles com recursos econômicos conseguem exercer a cidadania política.

Por conseguinte, estipulações regulamentares de prazos (como datas-limite para cadastro de itinerários e requerimentos) possuem natureza meramente organizacional e instrutória para a Administração. Jamais podem ser convertidas em barreiras preclusivas ou pretextos formais para aniquilar o núcleo essencial do direito fundamental de voto.

Aceitar que formalismos infralegais ou deliberações intempestivas do próprio Poder Público possam suprimir o direito ao sufrágio das populações originárias importaria em consagrar a esdrúxula figura da *preclusão de direito fundamental pétreo*. Impõe-se, assim, a superação de qualquer norma regulamentar ou alegação de exaurimento de prazos e de limitação orçamentária, garantindo-se o fornecimento emergencial e imediato de transporte e combustível aos eleitores indígenas no pleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

III.8. Da manifesta omissão da União. Da inafastabilidade do dever do ente federal na garantia de locomoção e/ou apoio logístico para efetivação do direito ao voto indígena em razão de entraves orçamentários

Como abordado no histórico da presente ação civil pública, a mera previsão abstrata de universalização dos direitos políticos não é suficiente para assegurar seu pleno e efetivo gozo por grupos historicamente vulnerabilizados, os quais enfrentam barreiras logísticas e linguísticas no curso do exercício do direito ao voto.

A complexa realidade e as especificidades socioculturais e territoriais dos povos indígenas exigem que A UNIÃO e todos os entes da Federação atuem em cooperação para assegurar a participação política efetiva e o pleno exercício do direito de voto por esses grupos étnicos, os quais, em muitas ocasiões, encontram-se distantes dos núcleos urbanos ou de suas respectivas zonas eleitorais.

Com efeito, cabe ressaltar que a Constituição de 1988, por sua natureza, enfatizou uma visão democrática e pluralista para a proteção das comunidades tradicionais e povos originários, da qual se pode extrair que os povos indígenas possuem o amplo direito de participar dos processos de eleições ocorridos no país.

Assim, em virtude da sistemática pluriétnica adotada pelo Estado brasileiro, a ordem jurídica deve **prestigiar o respeito aos valores, cultura e autodeterminação indígena, de maneira a garantir de forma incontroversa que seus direitos fundamentais (entre eles, o direito de voto) sejam observados e devidamente implementados pelo poder público.**

Em que pese a existência de robusto arcabouço normativo constitucional, legal e infralegal que fixam diretrizes específicas para a inclusão eleitoral dos povos indígenas,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

prevendo expressamente a facilitação do acesso às urnas, o incentivo à criação de seções eleitorais em terras indígenas, **a constatação fática de que milhares de indígenas foram impedidos de votar no 1º turno pela ausência de rotas e combustível e decisões da Justiça Eleitoral, coloca em xeque a eficácia de um direito fundamental de envergadura constitucional e indisponível (direito ao voto).**

A comprovação do ilícito e a patente violação aos direitos fundamentais das comunidades originárias restam evidenciadas pelas próprias manifestações do Tribunal Regional Eleitoral, que fundamenta sua omissão na alegação recorrente de óbices burocráticos, escassez orçamentária e insuficiência de tempo.

Nesse sentido, o Diretor-Geral do TRE/PA, em resposta à Defensoria Pública da União em Altamira/PA, no âmbito do Processo SEI no 0011103-56.2026.6.14.8000, encaminhou o Ofício nº 3901/2026 - TRE/PRE/DG/GABDG, nos seguintes termos:

*(...) reconheço a inviabilidade factual, técnica, operacional e temporal de atendimento integral, por atuação direta do TRE-PA e nos moldes e prazos apresentados, ao conjunto das providências solicitadas pela Defensoria Pública da União para o segundo turno das Eleições Gerais de 2026, abrangendo os povos Arara, da Terra Indígena Cachoeira Seca; Parakanã, da Terra Indígena Apyterewa; e Kayapó, da Terra Indígena Kararaô. A conclusão alcança, em especial, o fornecimento ou custeio de combustível para as embarcações próprias das comunidades, inclusive os 1.300 litros solicitados para a TI Kararaô, bem como o fornecimento de lubrificantes, a disponibilização de veículos terrestres e o custeio de alimentação e demais despesas acessórias nos prazos pretendidos. Em consequência, não se autoriza, com base nos elementos atualmente disponíveis, o compromisso de fornecimento integral dos insumos e serviços requeridos, **nem a assunção de despesas cuja cobertura contratual, disponibilidade orçamentária, forma de execução e viabilidade operacional não estejam suficientemente demonstradas.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Além disso, em resposta ao Ofício nº 1082/2026/GABPRM1-TSCS (**DOC. 33**), referente ao pedido de apoio logístico a eleitores indígenas no segundo turno das Eleições 2026, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), por meio do Ofício nº 4056/2026 - TRE/PRE/DG/GABDG (**DOC. 04**), declarou a inviabilidade de atender ao pedido, justificando pela **insuficiência de tempo hábil para planejar e executar as rotas de transporte e o fornecimento de insumos, além da ausência de previsão orçamentária para custear tais despesas extraordinárias.**

Argumentou, ainda, a exigência de dimensionar e validar os recursos materiais e logísticos, ressaltando a necessidade de preservar a força de trabalho e a infraestrutura operacional já alocadas nas rotas essenciais do pleito em âmbito estadual. Ocorre que estes argumentos devem ser plenamente rechaçados. Vejamos:

Não prospera a tese de entrave orçamentário ou limitação pela Lei de Responsabilidade Fiscal argumentada pelos Tribunais Regionais Eleitorais e Juízes Eleitorais. Isso porque, o direito ao sufrágio universal constitui pilar inafastável do Estado Democrático de Direito e integra o núcleo do mínimo existencial, **sobre o qual não incide a cláusula da reserva do possível como óbice normativo.**

Assim sendo, eventual ausência de rubrica específica ou teto de gastos não exime o Poder Público de adotar as providências financeiras e operacionais cabíveis, especialmente quando a indisponibilidade financeira/orçamentária não foi objetivamente demonstrada pelo ente federal, em resposta às solicitações dos povos indígenas e comunidades tradicionais formuladas, exemplificadamente, pelos DOCs. 08 e 13 .

Nada obstante, conforme o § 2º, art. 88 da Resolução TSE nº 23.759/2026, no cumprimento da exigência de oferta gratuita de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, com frequência compatível com aquela dos dias úteis, “§ 2º O uso de disponibilidade orçamentária dos entes federados para o custeio de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

transporte público coletivo no dia das eleições não configura descumprimento de metas de resultado fiscal, criação ou expansão de despesas, nem concessão dos subsídios mencionados nos arts. 9º, 15, 16 e 26 da Lei Complementar no 101/2000”.

Estando o Ente Federal vinculado ao dever de garantir a integridade do processo eleitoral, cumpre-lhe mobilizar o aparato logístico de suas pastas, prestando o aporte emergencial garantido pelo art. 1º da Lei nº 6.091, de agosto de 1974, para que nenhum cidadão seja despojado de seu direito de voto por razões meramente burocráticas.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que pese não tratar especificamente do direito ao sufrágio universal, adota posicionamento de derrotabilidade da tese da “reserva do possível” diante da garantia de direitos fundamentais de povos indígenas:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITOS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA VILA REAL. TERRITÓRIO TRADICIONALMENTE OCUPADO PELOS TENETEHARA-GUAJAJARA. ÁREA INTERMEDIÁRIA ENTRE TERRAS INDÍGENAS JÁ DEMARCADAS. SUSPENSÃO INDEFINIDA DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE DA PET. 3.388/RR (RAPOSA SERRA DO SOL). POSSIBILIDADE DE DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIO TRADICIONAL NÃO CONTEMPLADO EM DEMARCAÇÕES ANTERIORES. DIREITOS ORIGINÁRIOS E IMPRESCRITÍVEIS. CONVENÇÃO 169 DA OIT. **RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE COMO ESCUSA GENÉRICA.** APELAÇÃO PROVIDA*

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou improcedente Ação Civil Pública objetivando compelir a União Federal e a FUNAI à conclusão dos trabalhos de demarcação da Terra Indígena Vila Real, no município de Barra do Corda/MA, tradicionalmente ocupada pelos índios Tenetehara-Guajajara, cujo procedimento foi suspenso indefinidamente por Termo de Conciliação entre os órgãos públicos. (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

8. A tese da reserva do possível não pode ser utilizada como desculpa genérica para omissão estatal na efetivação de direitos fundamentais, sendo ônus do Poder Público demonstrar cabalmente a insuficiência de recursos.

9. A alegação de conflitos sociais e impossibilidade de reassentamento não pode prevalecer sobre direitos constitucionais fundamentais, devendo a execução ser realizada de forma gradual e planejada.

10. Apelação provida.

(AC 0009895-70.2003.4.01.3700. Desembargador Federal PABLO ZUNIGA DOURADO, Relator Décima Primeira Turma, PJe 29/08/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. OMISSÃO ESTATAL. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Apelações interpostas pela União e pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI contra sentença que julgou procedente Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, determinando a adoção de medidas de fiscalização permanente na Terra Indígena Tenharim Marmelos, com elaboração de plano de fiscalização, instalação de postos de controle e outras providências, em razão de omissão estatal. A decisão concedeu tutela de urgência e afastou a condenação em honorários advocatícios.

2. A controvérsia consiste em verificar: (i) a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes diante da imposição judicial de obrigações de fazer; (ii) a existência de omissão estatal; (iii) a competência da União e da FUNAI em matéria relacionada à proteção territorial indígena; (iv) a incidência da cláusula da reserva do possível; e (v) a necessidade de inclusão do Estado do Amazonas no polo passivo.

3. A atuação do Poder Judiciário é legítima para assegurar a efetividade de direitos fundamentais. A discricionariedade administrativa não possui caráter absoluto. (...)

7. A cláusula da reserva do possível não se aplica, diante da ausência de comprovação concreta de insuficiência orçamentária. Alegações genéricas não afastam o dever estatal. (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

(AC 0000026-45.2014.4.01.3200, JUIZ FEDERAL JOÃO PAULO PIRÔPO
DE ABREU, TRF1 – SEXTA TURMA, PJe 18/05/2026)

Neste mesmo sentido: AC 0014039-88.2010.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 16/05/2025, AC 0005499-93.2002.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL FLÁVIO JAIME DE MORAES JARDIM, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 18/04/2024, AC 0002768-57.2017.4.01.3905, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 15/07/2025 e AC 1000553-81.2017.4.01.3100, DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA, TRF1 – DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, PJe 23/05/2025.

IV. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INAUDITA ALTERA PARS

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano na demora ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, ambos os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes.

A probabilidade do direito resta amplamente demonstrada pela compilação do acervo probatório reunido na inicial, que engloba declarações formais de povos indígenas e lideranças tradicionais, relatórios oficiais de órgãos do Poder Executivo Federal, alertas do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), expedientes da Procuradoria-Geral Eleitoral e denúncias documentadas e reportagens.

Tal acervo revela que a omissão estatal no fornecimento de transporte público gratuito ou a garantia das condições necessárias para o deslocamento (água, combustível e outros) e no suporte linguístico às populações indígenas não se trata de uma disfunção administrativa isolada no Estado do Pará. Trata-se, ao revés, de uma violação estrutural e sistêmica de âmbito nacional, que atinge povos originários em todas as regiões, biomas e unidades da Federação.

Ressalta-se que o direito fundamental ao voto, conforme disposto no art. 14, da CF/88, não se exaure no mero comparecimento físico à urna eletrônica, mas exige que o Estado assegure condições logísticas que possibilitem o comparecimento de todos em sede eleitoral, especialmente das populações afastadas de seu domicílio eleitoral (Art. 24, § 1º, Resolução TSE nº 23.751/2026).

Assim como é necessário assegurar suporte linguístico e de tradução em línguas maternas às populações indígenas, uma vez que a ausência de tradutores, de material explicativo e de atendimento eleitoral adaptado aos seus idiomas originários opera como barreira de acessibilidade eleitoral e linguística, subsumindo-se a uma discriminação indireta ao exercício da cidadania.

O voto é o instrumento primário de representação e de pressão política no Estado Democrático de Direito. Quando uma comunidade originária é faticamente impedida de votar por não dominar o idioma português ou por falta de logística de transporte para se locomover, ela é despojada pelo próprio Estado de sua representação ativa na formulação de políticas públicas essenciais, tais como saúde indígena, educação escolar, demarcação territorial, saneamento e infraestrutura.

As abstenções forçadas em massa das comunidades indígenas retroalimentam o ciclo histórico de invisibilidade e exclusão socioeconômica, afetando



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

não apenas os indígenas diretamente impedidos de votar, mas contaminando a própria legitimidade do processo eleitoral democrático no âmbito nacional.

Ao excluir os povos indígenas da formação da vontade política do Estado, compromete-se a representatividade dos eleitos e distorce-se a vontade soberana do eleitorado, gerando um prejuízo imensurável à coletividade e ao sistema representativo.

A gravidade e a homogeneidade do quadro de alijamento eleitoral exigem, imperiosamente, que a tutela jurisdicional a ser prestada por esse Juízo Federal ostente **abrangência nacional e eficácia erga omnes**, sob pena de fragmentar injustificadamente a proteção constitucional conferida aos povos originários.

A tutela vindicada nesta Ação Civil Pública versa sobre direito difuso e coletivo em sentido estrito (artigo 81, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/1985). Trata-se do direito fundamental e indisponível ao sufrágio, à igualdade política e à não discriminação eleitoral da totalidade dos povos originários do Brasil.

Sob a ótica da extensão territorial dos efeitos da decisão, cumpre registrar a superação definitiva da limitação que constava do antigo artigo 16 da Lei nº 7.347/1985. Por ocasião do julgamento do Tema nº 1.075 da Repercussão Geral (RE nº 1.101.937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a unânime inconstitucionalidade da limitação territorial dos efeitos da sentença proferida em Ação Civil Pública, fixando a seguinte tese jurídica vinculante:

É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, descabendo a limitação territorial dos efeitos da sentença proferida em ação civil pública ao território da jurisdição do órgão proferidor.

(STF, RE 1.101.937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Tema 1.075).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Consoante assentado pela Suprema Corte, a eficácia da decisão proferida em Ação Civil Pública é balizada pela extensão do dano ou do risco de dano ao bem jurídico tutelado, e não pelas fronteiras de competência territorial do órgão proferidor. Sendo o dano e a omissão estatal de escala e dimensão nacional, a ordem liminar e a sentença definitiva devem, obrigatoriamente, projetar seus efeitos *erga omnes* em âmbito nacional.

Ademais, figurando no polo passivo a UNIÃO FEDERAL, que detém a atribuição constitucional de coordenar a política indigenista nacional (art. 231, CF), prover recursos e suporte logístico (FUNAI, SESAI, Forças Armadas) e zelar pelo cumprimento das leis federais e tratados internacionais, a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88, c/c o art. 93, II, do CDC) impõe a **prolação de provimento mandamental com eficácia em todo o território nacional.**

Assim, **requer-se o formal reconhecimento do âmbito nacional da presente demanda, estendendo-se os provimentos liminares e definitivos a todas as Terras Indígenas e Povos Originários de todo o país.**

Por seu turno, o perigo de dano na demora é evidente, premente e irreversível.

O 2º turno das Eleições Gerais de 2026 realizar-se-á no próximo dia 25 de outubro de 2026 (a apenas 5 dias desta data), de maneira que, caso a tutela não seja deferida liminarmente, milhares de eleitores indígenas serão novamente privados do sufrágio por falta de barcos, combustível, ônibus e intérpretes, consumando-se lesão irreparável à democracia.

Estão presentes, portanto, os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, sem a necessidade de oitiva prévia dos réus, na forma prevista no art. 12 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, haja vista a comprovação da probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, frente ao manifesto prejuízo aos povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

V. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

1. A concessão de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA E CAUTELAR**, *inaudita altera parte* (art. 300 do CPC c/c art. 12 da Lei nº 7.347/1985), em sede de plantão judiciário, para determinar à **UNIÃO FEDERAL** que:

- a) Disponibilize e custeie imediatamente estrutura de transporte público gratuito, fluvial, terrestre e/ou aéreo, e alimentação para os eleitores indígenas residentes em terras indígenas e zonas rurais/urbanas do Estado do Pará e, evitando-se a quebra da isonomia, para resguardar o acesso ao direito ao sufrágio universal, um bem jurídico indivisível e homogêneo constitucionalmente protegido, nos termos do art. 16 da Lei n.º 7.347/1985, atribua efeitos nacionais à decisão para aplicação em todo o território nacional, assegurando-se itinerários com cronogramas e rotas compatíveis com as distâncias até as seções eleitorais para o 2º Turno das Eleições Gerais de 2026, a realizar-se em 25/10/2026;
- b) Forneça aporte financeiro suplementar e apoio logístico de emergência às prefeituras municipais para a requisição de combustível, veículos e embarcações indispensáveis ao deslocamento das comunidades;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

- c) Mobilize, em articulação com a FUNAI, SESAI/DSEIs, Forças Armadas e Polícia Federal, o apoio operacional necessário para garantir o transporte seguro e o fornecimento de alimentação de ida, permanência e retorno dos votantes indígenas;
- d) Garanta a presença de intérpretes, facilitadores de línguas indígenas e sinalização nas línguas maternas nas seções eleitorais com presença de votantes indígenas, em estrito cumprimento à Resolução TSE nº 23.759/2026 e à Resolução CNJ nº 454/2022;
- e) Na hipótese de impossibilidade técnica de disponibilização direta da frota pública, autorize e determine o ressarcimento direto dos custos de combustível despendidos pelas próprias comunidades e associações indígenas no abastecimento de seus veículos e embarcações, mediante posterior comprovação ou declaração das lideranças;
- f) Comine multa diária no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas.

2. A citação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal junto à Advocacia-Geral da União (AGU), para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal;

3. A procedência total dos pedidos em TUTELA DEFINITIVA, confirmando-se integralmente a liminar concedida e condenando a União à obrigação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)

fazer consistente na elaboração e manutenção permanente de um Plano Nacional de Acessibilidade Logística e Linguística Eleitoral Indígena para todas as eleições subsequentes;

4. A intimação pessoal do Ministério dos Povos Indígenas (MPI) e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) para acompanhamento da execução e fiscalização do cumprimento da ordem liminar;

5. A aplicação dos procedimentos diferenciados estabelecidos na Resolução CNJ nº 454/2022 e na Recomendação CNJ nº 168/2026, assegurando o diálogo intercultural, a escuta das comunidades afetadas e o exercício do controle de convencionalidade;

6. A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada posterior de documentos, relatórios de auditoria eleitoral, vistorias técnicas nos territórios e oitiva de lideranças indígenas;

7. A isenção do pagamento de custas, emolumentos e demais despesas processuais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para efeitos meramente fiscais e processuais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
GRUPO DE APOIO AO NÚCLEO POVOS DA FLORESTA, DO CAMPO E DAS ÁGUAS E
ATUAÇÃO ESPECIALIZADA SOCIOAMBIENTAL
(GAPOVOSS/MPF-PA)**

Belém/PA, 21 de outubro de 2026.

PROCURADORES DA REPÚBLICA NO PARÁ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-SANTAREM-MANIFESTAÇÃO-2357/2026**

.....
Signatário(a): **VINICIUS SCHLICKMANN BARCELOS**

Data e Hora: **21/10/2026 19:55:25**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **21/10/2026 19:55:59**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**

Data e Hora: **21/10/2026 19:56:21**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **21/10/2026 19:56:43**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE**

Data e Hora: **21/10/2026 20:02:51**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9e1a5ab3.6e62e012.beca6517.a9a675e8